

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

GUILHERME YAGO DE OLIVEIRA MOTTA

**A RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO BENEFICIÁRIO FINAL COMO
MECANISMO DE REPARAÇÃO E PREVENÇÃO ÀS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS
HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS.**

São Paulo

2022

GUILHERME YAGO DE OLIVEIRA MOTTA

**A RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO BENEFICIÁRIO FINAL COMO
MECANISMO DE REPARAÇÃO E PREVENÇÃO ÀS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS
HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Cinira Gomes Lima.

São Paulo

2022

GUILHERME YAGO DE OLIVEIRA MOTTA

**A RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO BENEFICIÁRIO FINAL COMO
MECANISMO DE REPARAÇÃO E PREVENÇÃO ÀS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS
HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___ / ___ / _____

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Cinira Gomes Lima
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor Mestre Eduardo Stevanato Pereira de Souza
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professora Doutora Renata Domingues Balbino Munhoz Soares
Universidade Presbiteriana Mackenzie

*Aos meus pais, minhas irmãs e minhas
sobrinhas que tanto amo; aos meus amigos e
professores, pelo constante suporte nessa
longa, árdua e linda jornada; e, também,
àqueles que anseiam por dias melhores.*

AGRADECIMENTOS

Aqui materializo um sonho. E materializar as ideias que traduzissem, ainda que minimamente esse sonho, foi uma tarefa árdua que eu jamais teria conseguido cumprir sozinho. Por este motivo, serei eternamente grato à minha família, meus pais: Neuza e Jair; minhas irmãs: Karen e Kevilin; e minhas sobrinhas que tanto amo: Emanuely e Heloísa. Vocês são alicerce da minha vida.

No lar dos tijolinhos vermelhos, agradeço àqueles que caminharam ao meu lado nesses cinco anos e com quem compartilhei histórias de desafios, superação, angústias, mas, também, de alegria, risos e muita diversão: Aline Almeida Rocha, Ana Carolina Vucovix, Gustavo Dias Nascimento, Jacqueline Santos de Jesus, Thaís da Silva Lima e Taynan Lira Falcão. Desejo que nossa amizade se prolongue e fortaleça com o passar dos anos.

Sou imensamente grato à minha orientadora, Professora Cinira Gomes Lima, que me conduziu na construção deste trabalho, que estava encapsulado em minha mente desde 2018. Agradeço pela dedicação, paciência, sabedoria e pela tranquilidade que me transmitiu, mesmo quando passei por um dos períodos mais complicados de minha vida. Obrigado por ter aceitado ser minha orientadora e por fazer parte desse projeto.

Aos professores que compõem a banca examinadora, ao lado da Professora Cinira, por edificarem e solidificarem a construção desse trabalho e contribuírem para o desenvolvimento dessa importante pauta.

Além de grandes amigos, nos prédios 03, 24 e 25, dos quais vou me lembrar com profundo amor, tive a oportunidade de ser guiado ao conhecimento por grandes mestres e entusiastas do ensino do Direito. A todos e todas, serei eternamente grato pela valiosa contribuição para minha formação profissional e pessoal.

Ao meu primo e melhor amigo, Tales Vinicius de Assunção Paiva; aos meus amigos, que me acompanham desde a escola: Anderson Silva, Anderson Borges (*in memoriam*), Bianca Souza, Douglas Pinheiros, Jéssica Alves (Alelos), Kelly Andrade e William Garcia; aos que conheci na USP, no amado Instituto de Geologia: Anna Figueiredo, Débora Souza, Gabriella Proença e Leticia Astolfi: muito obrigado por tudo!

Em minha curta, porém enriquecedora, vida profissional, sou grato àqueles que contribuíram para que eu fosse direcionado ao estudo do Direito e nele me encontrasse. Sempre

gostei de me inspirar em pessoas e vocês são grandes referências profissionais para mim: Dennis Graciutti Rosa, por ter me ensinado Direito Tributário prático como ninguém jamais ensinou; Dra. Fabiana Nitta, por sempre confiar em mim e por ter me proporcionado oportunidades incríveis e enriquecedoras no Direito Societário, este trabalho jamais teria se concretizado se não fosse a oportunidade de participar das atividades relativas à prestação de informações sobre o beneficiário final. Muito obrigado por sempre compartilhar seus conhecimentos comigo e por ser essencial ao meu desenvolvimento profissional; Dra. Graziella Angela Dell’Osa Tinari, por toda paciência e dedicação que me confere; Sandra Yuri Ikeda, minha primeira gestora como menor aprendiz no Banco do Brasil, obrigado por ter sido a minha mentora; Dra. Sonia Maria Giannini Marques Döbler, por sempre compartilhar comigo seu vasto conhecimento nas inúmeras áreas do Direito, por ter me permitido pertencer a SMDA, por conduzir meus passos no escritório e por ter sido tão humana em momentos de grandes dificuldades; Suzi Pereira Alves, por ter sido uma grande amiga e companheira.

Não posso esquecer-me de mencionar o Dr. Ademir Lopes Junior, que foi e sempre será, para mim, o melhor médico do mundo. Obrigado por toda sua humanidade, carinho, dedicação e paciência em meus piores momentos. Jamais esquecerei todo o seu apoio e atenção em meus dias no CSESB.

Também reservo um espaço especial em meu coração para agradecer ao Cleberson Alves, Débora de Souza e Isac Santiago por terem sido parte da melhor equipe.

Espero ter sido (ou algum dia ser) tão importante para vocês quanto vocês foram para mim.

Não pretendo recuperar uma visão folclórica de uma realidade tida como exótica. O que eu quero dizer é que há universos humanos que só se sabem dizer na oralidade. E esses universos podem não saber escrever no nosso reconhecido alfabeto. Mas eles escrevem, e escrevem-se de outros modos. A terra, os panos, os gestos, os corpos, tudo isso são páginas onde a oralidade desenha as suas próprias caligrafias

Mia Couto.

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar e contribuir para a discussão acerca do surgimento e da atuação das Empresas Transnacionais, que a partir de um controle centralizado, geralmente estabelecido em países desenvolvidos, ramificam sua atuação em outros territórios em busca de menor custo com capital humano, maiores recursos ambientais e facilidade de negociar com o governo local, assim como o seu papel enquanto novos agentes de violações aos Direitos Humanos, ratificando, assim, com a importância do estudo sobre o desenvolvimento de mecanismos de responsabilização como forma de prevenir e reparar os danos decorrentes da atuação dessas empresas, bem como demonstrar o obstáculo causado pela formação das complexas estruturas societárias desse grupo empresarial, que facilita a fuga de capital e, conseqüentemente, dificulta o acesso à reparação às vítimas que tiveram seus direitos violados.

A partir disso, o trabalho pretende discutir o instituto do sócio Beneficiário Final, pessoa natural que detém ou controla as Empresas Transnacionais, no contexto da transparência, para verificar a existência de liame jurídico para utilização das informações relativas ao sócio Beneficiário Final que permitam a imputação de responsabilidade patrimonial a ele(s), como mecanismo de reparação e prevenção às violações perpetradas pelas empresas transnacionais.

Palavras-chave: Empresas Transnacionais; Direitos Humanos; Sócio Beneficiário Final; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This monography intends to analyze and contribute to the discussion about the appearance and performance of the Transnational Corporations, which from a centralized management, usually located in developed nations, expand their activities to other nations searching for lower human resources costs, greater environmental resources, and easier negotiations with the local government, as well as their role as new agents of Human Rights violations, thus ratify the importance of the study covers the development of accountability mechanisms as preventing and repairing damages resulting thereof, as well as demonstrating the obstacles from the formation of the complex corporate structure of this group, which facilitates the capital scape and, consequently, difficult to access to the reparation for victims who had their rights violated.

Therefore, this monography aims to discuss the institute of the Ultimate Beneficial Owner, natural person who owns or controls the Transnational Companies, in the context of Tax Transparency, in order to verify the existence of liam for the use of those information that allow the imputationof the liability to them, as a mechanism for repairing and preventing the violations perpetrated by the Transnacional Companies.

Key words: Transnational Companies; Human Rights; Ultimate Beneficial Owner; Civil responsibility.

LISTA DE ABREVIATURAS

CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
COCAD	Coordenação de Cadastro
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.
ETN	Empresa Transnacional
IED	Investimento Estrangeiro Direto
IN	Instrução Normativa
LTDA.	Sociedade Empresária de responsabilidade limitada
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
RESG	Representante Especial sobre Empresas e Direitos Humanos
RFB	Receita Federal do Brasil
S.A.	Sociedade por ações
UNCTAD	<i>United Nations Conference on Trade and Development</i> (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento)
UNCTC	United Nations Centre on Transnational Corporations

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 EMPRESAS TRANSNACIONAIS	13
1.1 Contextualização do surgimento das empresas transnacionais.....	13
1.2 Conceito de empresas transnacional	16
1.3. A formação das empresas transnacionais e dos (complexos) conglomerados empresariais.....	17
2. DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS	27
2.1. Empresas transnacionais como agentes de violação de Direitos Humanos.....	27
2.2. Mecanismos de deflagração das violações de Direitos Humanos por Empresas Transnacionais.	30
2.3. Princípios Orientadores das condutas das empresas transnacionais sobre os Direitos Humanos.....	34
2.4. A função social da empresa no contexto da violação aos direitos humanos por empresas	36
3. BENEFICIÁRIO FINAL	41
3.1. O beneficiário final no ordenamento jurídico brasileiro.....	41
3.2. As similitudes fáticas entre a violação aos Direitos Humanos e as Fraudes em Empresas como elemento de conexão	45
4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO BENEFICIÁRIO FINAL	49
5. CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

INTRODUÇÃO

O movimento para o desenvolvimento econômico em nome da reconstrução das economias mundiais, após o final das duas Grandes Guerras, fez com que as empresas passassem a atuar, mais acentuadamente, em escala global. Isto se deu, principalmente, mediante a instalação de filiais ou de subsidiárias em outros países. Não apenas pela necessidade de expandir o mercado consumidor, mas também pela busca de mão-de-obra menos onerosa e matéria prima ou recursos naturais disponíveis em determinados locais, em sua maioria países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, fazendo com que os lucros auferidos fossem maiores. Tratam-se das empresas transnacionais (“ETNs”).

Em nome do lucro cada vez mais exponencial para suas matrizes, empresas saíram em busca de recursos ambientais e de capital humano cada vez mais barato e abundante, resultando em casos de submissão de pessoas a trabalhos degradantes e exaustivos, análogos à escravidão ou com o uso de crianças e adolescentes, seja na indústria têxtil ou em grandes produções agrárias, bem como casos em que a exploração do recuso mineral local acaba por ocasionar grandes tragédias ambientais, atingindo famílias que perdem todos seus bens.

Neste contexto, notou-se que a responsabilidade de assegurar e respeitar direitos fundamentais individuais e coletivos não é mais apenas do Estado, a quem originalmente era atribuída, mas também destes atores não-estatais, como as empresas transnacionais, em razão de seu forte poder de influenciar na realização desses direitos.

Não bastassem as graves violações sofridas, o acesso à justiça se torna complexo, uma vez que o lucro das filiais é repassado sempre para suas matrizes, dificultando o acesso aos bens que possam, ainda que minimamente, reparar os danos patrimoniais das pessoas que tiveram seus direitos básicos violados por empresas transnacionais.

Em decorrência desse hiato no direito interno dos países e no direito internacional, diversos autores vêm construindo e debatendo novos modelos que busquem a responsabilização e a reparação patrimonial, de forma a mitigar os danos materiais sofridos, bem como criar métodos de prevenção às violações.

Diante deste movimento, a comunidade internacional observou a necessidade de criar regulamentações a respeito do tema, que envolva não apenas o aspecto do lucro das empresas, mas as relações pertinentes à tributação internacional, investimentos estrangeiros, a necessidade

de transparência a respeito das transações internacionais e, mais recentemente, a preservação e respeito e reparação às violações aos Direitos Humanos pelas empresas transnacionais.

Assim como a violação direta aos Direitos Humanos por empresas transnacionais, os crimes contra a Ordem Financeira e Tributária também deve ser considerado violação aos Direitos Humanos, no entanto, de maneira indireta, pois ao burlar as leis tributárias e financeiras para sonegar impostos e realizar lavagem de dinheiro, as empresas interferem diretamente na arrecadação do Estado a qual seria destinada à satisfação de direitos sociais da população daquele Estado, como saúde, educação e habitação.

Neste último caso, porém, os países se reuniram perante a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), em 2009, para criar um mecanismo de transparência para fins fiscais. Onze anos depois, o fórum já conta com 161 países que trabalham juntos para obter em seus bancos de dados acessos às cadeias societárias das empresas que atuam em escala transterritorial.

O Brasil faz parte do referido fórum da OCDE, sendo que passou a obrigar as empresas a prestarem informações sobre seus sócios até a demonstração do sócio beneficiário final, aquele que está no topo do grupo empresarial e tem poder decisório pelas ações da matriz e suas filiais, sendo responsável pelos crimes de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal.

Diante deste precedente, este trabalho busca, no decorrer do estudo, analisar o papel do sócio beneficiário final também pelas violações diretas aos Direitos Humanos pelas filiais e/ou subsidiárias das ETNs que atuam em escala transterritorial, adotando como mecanismo de reparação e prevenção sua responsabilização patrimonial pelos danos causados.

Para tanto, o presente trabalho parte de uma análise interdisciplinar, valendo-se de obras de grandes juristas das subáreas do Direito, em especial aqueles voltados aos estudos dos Direitos Humanos, Direito Civil, Direito Empresarial, e Direito Internacional Público e Privado, que contribuam para o tema, sem prejuízo das demais subáreas do Direito ou de outras áreas que poderão ser contribuir para a construção e desenvolvimento deste trabalho.

Como resultado esperado, este trabalho busca contribuir, ainda que minimamente, para a discussão a respeito dos referidos mecanismos de reparação e prevenção aos Direitos Humanos por ETNs.

1 EMPRESAS TRANSNACIONAIS

1.1 Breve contextualização do surgimento das empresas transnacionais

Antes de adentrar a temática das empresas e transnacionalidade é essencial apresentar brevemente o contexto histórico do surgimento do movimento de internacionalização que deram origem à atuação dessas empresas. Essa análise é importante, para demonstrar os fatos que deram origem ao fenômeno das ETNs e a influência que elas passaram a exercer sobre a sociedade da época e que se estende aos dias atuais.

Essa exposição se inicia ao final do século XX e início do século XXI, com o fim da guerra fria e os avanços tecnológicos dos meios de produção de bens de consumo, com a intensificação da globalização, facilitada pelos avanços do setor de transportes, que se tornou mais eficiente, rápido e mais barato, que permitiram expandir a produção para outros países, e estabelecer comércio em todo o globo¹; e de comunicação que permitiu a conexão entre os países e, assim, superar os limites geográficos e, por conseguinte, aproximar as nações, favorecendo, assim, a troca de informações, as trocas comerciais e o fluxo de investimentos estrangeiros entre países, trazendo consigo a reestruturação dos processos econômicos e sociais. Como resultado da globalização, a sociedade experimentou mudanças sociais, culturais, política, ambientais e econômicas, e a transformação dos hábitos de consumo. Como bem explica Milton Santos:

Só que a globalização não é apenas a existência desse novo sistema de técnicas. Ela é também o resultado das ações que asseguram a emergência de um mercado dito global, responsável pelo essencial dos processos políticos atualmente eficazes. Os fatores que contribuem para explicar a arquitetura da globalização atual são: a unicidade da técnica, a convergência dos momentos, a cognoscibilidade do planeta e a existência de um motor único na história, representado pela mais-valia globalizada².

Em busca de mercado consumidor, as empresas impuseram alterações culturais significativas estabelecendo uma vinculação identitária entre a posse de bens à sensação de

¹ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 65.

² SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 24

conforto, pertencimento e felicidade, que se mantem até os dias atuais, dando origem à homogeneização cultural. Conforme esclarece Deise Mancebo:

A transformação da cultura - a “globalização cultural” tem se apresentado como uma estratégia central de garantia desta “nova” ordem, evocando, por um lado, imagens que fazem alusão à homogeneidade e integração mundial, ao mesmo tempo que outras análises destacam os antagonismos, diferenciações e contradições provocadas pela mundialização da cultura³.

Ante os avanços tecnológicos e a evolução dos processos produtivos e econômicos, característicos da terceira revolução industrial, as empresas passaram a adaptar sua produção e produtos em busca de vantagem competitiva e também, para alcançar novos mercados, passando a atuar de maneira global, isto é, para além do território de sua nacionalidade, como reitera José Carlos de Magalhaes:

Se, originariamente, ligada ao seu Estado de origem no qual seus interesses estavam concentrados, aos poucos voltou-se para a área internacional, em busca de mercados mais amplos e de fontes de matéria-prima ou de mão de obra de custo mais baixo. Da empresa doméstica voltada apenas para o mercado nacional e das que atuavam no comércio exterior, com importações e exportações, para a nova modalidade de organização, com feição multinacional, foi um passo quase que imperceptível.⁴

Esse novo arranjo internacional das cadeias econômicas deu origem às ETNs, que, conforme será discutido adiante, são empresas que passam a atuar em outros países, além do seu país de origem.

Esse fenômeno foi possível graças à expansão do processo neoliberal, que pregando a menor intervenção do Estado na economia⁵, principalmente, dos países subdesenvolvidos, proporcionou que as ETNs deslocassem partes de seus setores, em especial os setores produtivos, levando-os para os países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, em razão dos fatores locais que permitiam que o mesmo produto – anteriormente produzido em um país desenvolvido – fosse produzido a um custo de produção extremamente menor⁶.

³ MANCEBO, Deise. **Globalização, Cultura e Subjetividade**: Discussão a Partir dos Meio de Comunicação de Massa. Psicologia: Teoria e Pesquisa Set-Dez 2002, Vol. 18. n. 3, p. 289-295

⁴ MAGALHÃES, José Carlos de. As empresas Multinacionais e o Mercado de Capitais, **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, 1982.

⁵ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 68

⁶ Observa-se a partir disso a pobreza estrutural globalizada, assim entendida como resultado do processo pelo qual (i) a remuneração do emprego se torna cada vez pior; (ii) o Estado se ausenta de seu dever de proteção social. Assim, tornou-se generalizada, permanente e global. A esse respeito, vide SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 72.

Entre os fatores constitutivos da globalização, em seu caráter perverso atual, encontram-se a forma como a informação é oferecida à humanidade e a emergência do dinheiro em estado puro como motor da vida econômica e social. São duas violências centrais, alicerces do sistema ideológico que justifica as ações hegemônicas e leva ao império das fabulações, a percepções fragmentadas e ao discurso único do mundo, base dos novos totalitarismos — isto é, dos globalitarismos — a que estamos assistindo⁷.

Por outro lado, à medida que a globalização foi se acentuando, maior foi a exclusão social, onde somente os indivíduos que dispõem de acesso à tecnologia se inserem no processo de globalização. A respeito do assunto, vale mencionar, novamente, os ensinamentos de Milton Santos:

Um dos traços marcantes do atual período histórico é, pois, o papel verdadeiramente despótico da informação. Conforme já vimos, as novas condições técnicas deveriam permitir a ampliação do conhecimento do planeta, dos objetos que o formam, das sociedades que o habitam e dos homens em sua realidade intrínseca. Todavia, nas condições atuais, as técnicas da informação são principalmente utilizadas por um punhado de atores em função de seus objetivos particulares. Essas técnicas da informação (por enquanto) são apropriadas por alguns Estados e por algumas empresas, aprofundando assim os processos de criação de desigualdades. E desse modo que a periferia do sistema capitalista acaba se tornando ainda mais periférica, seja porque não dispõe totalmente dos novos meios de produção, seja porque lhe escapa a possibilidade de controle⁸.

Se de um lado os impactos do surgimento das ETNs são positivos para o desenvolvimento dos Estados e da população, “ao alavancar ou expandir suas economias internas, bem como aumentar sua projeção nos cenários internacionais”⁹, assumindo, ainda, “o controle de serviços básicos, anteriormente desempenhados pelos Estados”¹⁰, do outro, foi possível perceber que, em alguns casos, as ETNs foram responsáveis por perpetrar violações aos Direitos Humanos. “Violações aos direitos trabalhistas de seus funcionários, danos ao meio ambiente e à população habitante de regiões próximas a empreendimentos empresariais quando da realização de grandes obras de infraestrutura são alguns dos exemplos”¹¹.

⁷ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 38

⁸ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 38-39.

⁹ CARDIA, Ana Claudia Ruy. **Empresas, direitos humanos e gênero: desafios e perspectivas na proteção e na emancipação da mulher pelas empresas transnacionais**. Tese (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2014, p. 51.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Ibidem.

É nesse contexto que se constata a importância de analisar as ETNs e suas principais implicações jurídicas e sociais, para avaliar, posteriormente, mecanismos de regulação e responsabilização.

1.2 Conceito de empresas transnacional

As ETNs têm sido objeto de diversas discussões, que se iniciaram no final do século XX, em razão de sua “indiscutível e crescente importância”¹². Ao retratar a empresa, no contexto da internacionalização, alguns autores, como José Carlos de Magalhães¹³ e Luiz Carlos Bresser-Pereira¹⁴ utilizam a expressão “multinacional”, ao passo que outros, como Milton Santos¹⁵ abordam a temática sob o viés da transnacionalidade. Por este motivo, é essencial iniciar a conceituação estabelecendo a diferença entre tais terminologias, sem, contudo, esgotar a matéria. A definição tem um caráter delimitador, na medida em que servirá de parâmetro para o desenvolvimento do tema.

Conforme se extrai da definição trazida pelo Dicionário Michaelis, o termo “multinacional” deriva do vocábulo composto do latim *multus + i + natĭo, - onis + al*¹⁶. Isto é refere-se, em uma acepção etimológica, à múltipla nacionalidade das empresas. Para Robert Gilpin, a empresa multinacional é aquela “que possui e gerencia unidades econômicas em dois ou mais países”¹⁷, cuja atuação se dá em termos de propriedade, gestão, produção e atividades de venda.

Por outro lado, o termo “transnacional” corresponde aos limites da atuação empresarial em território diverso ao de sua nacionalidade. Conforme esclarece Luiz Olavo Baptista, a ETN é uma entidade que não possui personalidade jurídica própria, uma vez que é constituída por

¹² CRETELLA NETO, José. **Empresa transnacional e direito internacional**: exame à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.17.

¹³ MAGALHÃES, José Carlos de. As empresas Multinacionais e o Mercado de Capitais, **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, 1982, p.159.

¹⁴ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Les Entreprises Multinationales et le Sous-Développement Industrialisé. **Revista Tiers Monde**, XIX, nº 74. 1978, p.12.

¹⁵ SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia Aparecida de; SILVEIRA, Maria Laura. (Organizadores). Território: *Globalização e Fragmentação*. São Paulo: Hucitec, 1994.

¹⁶ TRANSNACIONAL. In: Michaelis Moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/transnacional/>> Acesso em 27 mar. 2022.

¹⁷ GILPIN, Robert. **The Political Economy of International Relations**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1987, p.37

subsidiárias constituídas em diversos países, nos termos da legislação local e que, portanto, recebe personalidade jurídica e, sob certo aspecto, a nacionalidade, nos termos da legislação que lhe é aplicável.

De acordo com os ensinamentos de Celso Albuquerque de Melo, a expressão “transnacional” foi consagrada, também, pela ONU, como sendo “empresas que atuam além e através das fronteiras estatais”¹⁸. Para ele, o termo “multinacional” pode conduzir a erro, quando interpretado de maneira literal, uma vez que essas empresas não possuem múltiplas nacionalidades.

Já a Conferência das Nações Unidas Para o Comércio e o Desenvolvimento (“UNCTAD”), define a empresa transnacional como:

uma empresa, constituída por entidades em dois ou mais países, independentemente da forma jurídica e das áreas de atividade dessas entidades, que opera sob um sistema de tomada de decisão, permitindo políticas coerentes e uma estratégia comum através de um ou mais centros de decisão, em que as entidades estejam de tal forma vinculadas, por propriedade ou não, que uma ou mais delas possam exercer uma influência significativa sobre as atividades de outras e, em particular, compartilhar conhecimentos, recursos e responsabilidades com as demais.¹⁹

Ademais, merece destaque que, embora as ETNs sejam constituídas sob as leis do país no qual serão instaladas, seu funcionamento é uno e obedece às diretrizes da empresa-matriz, o que permite concluir que as ETNs não assumem múltiplas nacionalidades. Isso porque as subsidiárias assumem, integralmente, a identidade da matriz²⁰.

À luz do que foi esclarecido, o presente trabalho optou por utilizar o termo “transnacional” em detrimento de “multinacional”, uma vez que aquele se coaduna com o objetivo deste trabalho, em especial, pois busca analisar a responsabilidade que deriva do “controle central unificado” dessas empresas transnacionais.

1.3 A formação das empresas transnacionais e dos (complexos) conglomerados empresariais

18 MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito Internacional Econômico**. Curitiba: Juruá, 2005, p.86.

19 United Nations Centre on Transnational Corporations (UNCTC). **International Investment Instruments: A Compendium**, vol. I, II and III (New York and Geneva: United Nations), United Nations publications, Sales No. E.96.II.A.9,10,11, p.296 (tradução livre).

20 A título de exemplo, a subsidiária da Volkswagen AG no Brasil, a Volkswagen do Brasil, é reconhecida por produzir carros com a tecnologia, qualidade e padrão alemão perante o público consumidor brasileiro.

As atividades desenvolvidas pelas ETNs são, por obviedade, organizadas sob o regime de empresa.

Ao exercer atividades além das fronteiras do Estado de origem, surge a *empresa transnacional*, assim qualificada porque passa a integrar o restrito rolo de entidades de interesse para o Direito Internacional, simultaneamente sem deixar de submeter-se às legislações dos países em quem, de início, foi incorporada e às daqueles nos quais passa a operar²¹.(grifo nosso)

No entanto, embora as ETNs operem em diversos países, a sua personalidade jurídica não é internacional. Isso porque a personalidade jurídica lhe é atribuída segundo as leis do território onde suas filiais e/ou subsidiárias forem constituídas. Sendo assim, a definição de sua natureza jurídica deve se iniciar pela análise de sua atuação.

A atuação das ETNs é derivada das estratégias e do controle da matriz, que, em razão de seus interesses comerciais ligados, não limitadamente, ao mercado consumidor, custo de mão-de-obra e matéria prima e vantagens econômicas e fiscais oferecidos pelos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, decidem incorporar uma subsidiária ou filial do grupo econômico naquele território.

A formação das ETNs foi – e continua sendo – objeto de inúmeros estudos, em virtude de as relações jurídicas por ela engendradas, sob a perspectiva da sociedade globalizada, se confirmar por diversas formas, frustrando, assim, as tentativas de estabelecer critérios estáticos para sua classificação.

No entendimento de Charles Leben:

ao menos três critérios devem ser empregados para proceder à definição de empresa transnacional: a) pelo tamanho físico ou pela importância de suas atividades internacionais; b) pela forma de gestão e organização; e c) por meio da chamada “abordagem prospectiva” da empresa²².

Celso Lafer, por seu turno, avalia as ETNs sob a ótica da forma estratégica da atuação das ETNs em meio à sociedade internacional, identificando a existência de forças centrípetas, que atraem para si, as formas de produção manufatureira e dos movimentos de capital,

²¹ CRETELLA NETO, José. **Empresa transnacional e direito internacional**: exame à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.17.

²² Charles Leben apud CRETELLA NETO, 2006, p. 21 (Ibidem)

convivendo com forças centrífugas, que são representadas pela soberania estatal, como limite à atuação das ETNs²³.

José Cretella Neto também cita que a caracterização das ETNs feita por John H. Dunning tem por base critérios que levam em consideração apenas a fabricação de produtos ou o controle acionário, critério esse que é “claramente insuficiente para caracterizar a TNC, dado que muitas delas sequer têm fábricas próprias”²⁴.

Contudo, o que se percebe é que a formação das ETNs já não mais se amolda a esses critérios estáticos. A utilização de critérios rígidos, avessos aos seus fins, dificultam a caracterização e ampliação da regulação das ETNs, seja no direito internacional, como também para o direito interno.

Nem sempre o direito fornece respostas rápidas às situações que surgem cotidianamente. Por este motivo, a adoção de critérios mais flexíveis é mais eficiente para o estudo da temática das ETNs, que constantemente estão propondo novas relações jurídicas.

Sob esse viés, a UNCTAD considera que a filial estrangeira é a empresa, limitada ou não, na qual um investidor, residente em outro país, detém parcela do controle que lhe permite manter interesse duradouro na administração daquela empresa. As subsidiárias, as associadas ou filiais são referidas, de forma ampla, como filial/subsidiária estrangeira²⁵, por estarem subordinadas aos interesses da matriz.

Não obstante as definições acima esposadas, a análise da formação das ETNs nos remete a outra temática árdua que é a conceituação das estruturas empresariais que delas se originam: os conglomerados empresariais. Porém, é preciso, ainda que de maneira simplória, elucidar a conformação dessa estrutura, com o objetivo de embasar o estudo dos mecanismos de regulação e controle das ETNs frente às violações aos Direitos Humanos, inclusive como forma de combate ao anonimato doloso, conforme passa a demonstrar.

A formação dos conglomerados empresariais se destaca no capitalismo moderno por sua presença, proliferação e importância. Tratam-se de estruturas agrupadas como um complexo de empresas que participam, realizando atividades econômicas nas mais diversas áreas do mercado²⁶, seja por meio de operações de integração vertical ou integração horizontal

²³ (LAFER, 1990, p. 39 apud CRETELLA NETO, 2006, p. 22 (Ibidem))

²⁴ Ibidem, p.22.

²⁵ United Nations Conference on Trade and Development. **World Investment Report: Transnational Corporations and Export Competitiveness**, Cidade de Nova York, 2002. Disponível em <https://unctad.org/system/files/official-document/wir2002_en.pdf>. Acesso em 02 abr.2022, p. 291

²⁶ MARCINHUK, Melina Aparecida; MACHADO, Ricardo. A configuração de grupo econômico no Processo do Trabalho. In: Revista Aporia Jurídica (on-line). **Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE**. 10.ed. Vol. I (jun/dez) 2018, p. 117

nas fases de sua cadeia de valor ou em indústrias não relacionadas, sob uma administração comum e controle financeiro onde os participantes mantêm relações de confiança (geralmente compostos por membros familiares ou por laços afetivos)²⁷.

Assim, os conglomerados constituem estruturas que concentram capital significativo pertencente a determinados grupos e são identificados no mercado sob as características de sociedades mercantis, anônimas ou limitadas, cujas ações ou quotas estão restritas àquele determinado grupo. Cumpre ressaltar que, ainda que a empresa matriz esteja constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, a influência do grupo reside na estrutura administrativa.

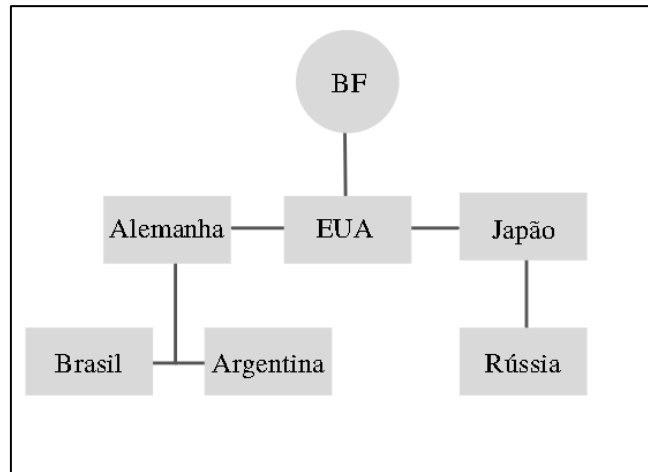
O fato de terem se originado em setores dominantes da economia e de terem implementado diversos processos de integração vertical e horizontal permitiu-lhes alcançar grande desenvolvimento e influência nas esferas econômica e política, em especial sobre países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Desta forma, os grupos se diversificaram e se consolidaram até se tornarem o que são hoje.

Não pretende este trabalho debruçar-se sobre o ponto de vista histórico dos conglomerados, mas apenas abordar a questão sob a ótica da importância de obter a transparência sobre a formação desses grupos, pois, como será discutido posteriormente, essa ocultação permite a utilização das ETNs para a efetivação das violações ora debatidas. Tendo em vista este limite teórico, cabe demonstrar a forma utilizada para a formação de tais conglomerados.

A primeira forma utilizada para a constituição dessas subsidiárias ou filiais em outros territórios é a remessa de investimento, pelas matrizes, que servirá para a composição do capital social inicial. Nessa hipótese, verifica-se que o lastro é direto e permite que, por meio de mecanismos regulatórios do próprio Estado, seja perseguida a linha do investimento até seu originário.

Figura 1-Hipótese 1

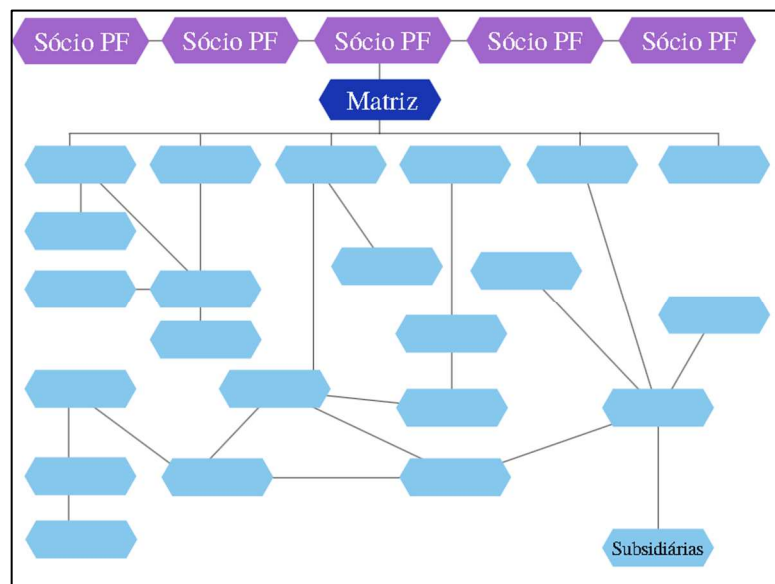
²⁷ Silva Junior; Annor da; SILVA Priscilla de Oliveira Martins da; SILVA, Alfredo Rodrigues Leite da. Sistemas de valores e implicações na governança corporativa em um grupo empresarial familiar, **SCIELO**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1984-92302013000200004> Acesso em: 20 mai. 2022



Fonte: autor.

A segunda hipótese, mais complexa, reside na hipótese de (i) a matriz constituir novas subsidiárias ou filiais por meio da remessa indireta de investimento, isto é, utilizar de subsidiária ou filial já instalada em outro território, para constituir novas unidades, sendo essas entidades sócias pessoas jurídicas da nova empresa que será criada e assim sucessivamente, possibilitando inúmeras configurações distintas; ou, ainda, (ii) a junção de duas empresas matrizes, detentoras de outras ETNs, que se unem para formar subsidiárias ou filiais em outros estados. A título ilustrativo:

Figura 2: Hipótese 2



Fonte: autor.

Ainda no que diz respeito à constituição das empresas que farão parte da composição do conglomerado empresarial, Luiz Olavo Batista esclarece o papel dos sócios investidores na constituição do capital social. Para ele:

Os acionistas ou sócios têm importância relativa na formação do capital da empresa transnacional, na medida em que estes podem obter, e a maior parte das vezes obtêm, os recursos de que necessitam no mercado financeiro. Além disso, a formação do capital nas empresas transnacionais apresenta a peculiaridade de ser originário de países diferentes²⁸.

Diante da integração dos sistemas produtivo e financeiro em escala mundial, favorecidos pelo avanço tecnológico, dos meios de comunicação e dos meios de transporte, as ETNs passaram a vivenciar maior autonomia em relação aos controles e intervenção estatal sobre o fluxo de remessa de IED²⁹, pelos bancos centrais, em virtude das complexas estruturas que se formavam.

Nesse cenário, os Estados não conseguiam mais disciplinar e regular sua sociedade e sua economia utilizando-se de meios tradicionais, uma vez que a expansão transterritorial das empresas deu origem a grandes conglomerados empresariais, cujas estruturas eram, até então, novas, tanto para o direito interno, quanto para a comunidade internacional.

Tais entrelaçamentos, promovidos pela conformação das ETNs, somados ao ordenamento jurídico de direito interno e internacional limitados ante o surgimento desse novo fenômeno³⁰, mitigaram a soberania estatal³¹, que teve seu alcance cada vez mais reduzido e controle proporcionalmente limitado³².

O que se torna evidente quando o Estado foi submetido a negociar parte de sua soberania com as forças econômicas que surgiram de forma abrupta e elevaram seu poder à

²⁸ BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresas Transnacional e Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 22.

²⁹ IED também entendido como capital estrangeiro, nos termos da redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 4.131/1962, in verbis: “Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior”.

³⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. Os direitos humanos como paradigma do comércio no direito internacional. In: Júnior, Alberto do Amaral (coordenador) et al. **Direito do Comércio internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2022, p.172.

³¹ Cumpre ressaltar a divergência de Milton Santos a respeito. Para ele, as ETNS não dispõem de força normativa para impor sua vontade política ou econômica em face do poder Estatal. Vide SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 22.

³² BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa transnacional e direito**. São Paulo: revista dos tribunais, 1987, p. 32.

equiparação da soberania estatal, subordinando estes à aceitação de seus valores, de suas regras, de seus procedimentos e de seus modelos econômicos em troca de investimento.

As empresas transnacionais modificaram o padrão das relações econômicas internacionais, desligaram-se da soberania dos Estados para garantir sua expansão econômica e fortaleceram a ideia de que os Estados não mais possuem poder para controlar individualmente suas próprias economias³³

A abordagem da temática das ETNs remete, em relação à sua composição, a uma grande quantidade de sociedades empresárias, geralmente de responsabilidade limitada, que se estabelecem em diversas nações.

Essas estruturas complexas que são utilizadas pelas ETNs compõem um dos fatores centrais do anonimato doloso. Isso porque as ETNs utilizam essa fragmentação e da suposta autonomia de cada estabelecimento empresarial para se eximir de responsabilidades por violações de Direitos Humanos, sob a alegação de que cada sociedade componente do grupo seria independente, não podendo, por exemplo, a sociedade controladora responder pelos danos causados por uma de suas subsidiárias. Há que se mencionar, ainda, que a pluralidade de jurisdição às quais se submetem, detentoras de suas próprias soberanias, podem configurar obstáculos quando se pretende percorrer as tramas da teia societária formadas por essas empresas.

Por outro lado, cumpre observar que a atuação das ETNs é, por vezes, inclusive, incentivada por determinados Estados, que possuem interesse em conferir-lhe a nacionalidade em troca do interesse econômico que decorre desse vínculo. A respeito da nacionalidade, José Carlos de Magalhães enfatiza que:

É um princípio que possui caráter eminentemente político, já que objetiva estabelecer um vínculo de lealdade da pessoa para com o seu Estado e deste em relação aos seus nacionais. Ao estender às pessoas jurídicas tal qualidade, o que se está fazendo, na realidade, é dar personalidade jurídica conferida pela lei às sociedades uma existência distinta³⁴.

Considerando as diferentes formas de abordagem desse problema regulatório em cada sistema jurídico, é indispensável que o instrumento vinculante aborde essa matéria, para evitar que a responsabilidade limitada e a autonomia patrimonial continuem constituindo barreiras entre os afetados pela atividade empresarial e seus controladores.

O tratamento da responsabilidade unitária do grupo possibilita, ainda, a superação de uma crítica contundente em relação a se restringir o escopo do tratado às ETNs: a

³³ CARDIA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas, direitos humanos e gênero: desafios e perspectivas na proteção e na emancipação da mulher pelas empresas transnacionais.** Tese (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo 2014, p. 40.

³⁴ BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresas Transnacional e Direito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 17.

alegação de independência entre as sociedades do grupo, o que descaracterizaria seu caráter transnacional. Uma vez reconhecida a unidade do grupo transnacional, ele não poderia se esvair das obrigações de um tratado sob tal alegação³⁵.

Uma vez que o Estado se viu forçado a compartilhar sua soberania com as ETNs sob pena de ficar às margens da economia globalizada. Com isso, precisou rever sua política legislativa; reformular a estrutura de seu direito positivo; e, também, estabelecer novos mecanismos de jurisdição para regulamentação.

A noção dessa estratégia é justificada, entre outros fatores, por uma espécie de cálculo de custo/ benefício feito pelos dirigentes e pelos legisladores. Sem ter como ampliar a complexidade de seu ordenamento jurídico e de seu aparato judicial em nível equivalente de complexidade e diferenciação funcional dos diferentes sistemas socioeconômicos, eles passam a agir pragmaticamente. Afinal, se quanto mais tentam disciplinar e intervir, menos conseguem ser eficazes, obter resultados satisfatórios, manter a coerência lógica e assegurar a organicidade de seu direito positivo, não lhes resta outro caminho para preservar sua autoridade funcional: quanto menos procurarem disciplinar e intervir, menor será o risco de acabarem desmoralizados pela inefetividade de seu instrumental regulatório e de seus mecanismos de controle³⁶.

Em busca de controle, ainda que mínimo, sobre a atuação das ETNs, os Estados implementam mecanismos de controle e registro das informações das empresas. A análise dos mecanismos utilizados pelo Brasil – e por muitos outros países -, permite estabelecer um marco para o que se pretende discutir adiante: a possibilidade de obter informações essenciais para análise do mecanismo do beneficiário final.

Assim, depreende-se que a pulverização das cadeias econômicas, antes as novas conformações conduzidas por ETNs reduziu a soberania os Estados, de modo que estes perdem o protagonismo na condução de todos os assuntos que tocam mais de perto a sociedade³⁷.

Nesse contexto, se propõe a avaliar as formas pelas quais o Brasil obtém acesso às informações das ETNs e quais são seus limites, que será complementado posteriormente pelo capítulo 3.

No âmbito do direito brasileiro, a personalidade jurídica das ETNs tem início com a inscrição de seu ato constitutivo, conforme estabelecido no artigo 45 do Código Civil. *In verbis*:

³⁵ROLAND, Manoela Carneiro; et. al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. *Revista Direito GV*, Vol. 14, Nº 2, 2018, p. 406.

³⁶FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos e globalização econômica**: notas para uma discussão. *Estudos de Sociologia*, vol. 4, nº 6, 2008. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/747>. Acesso em: 10. fev.2022.

³⁷CARDIA, Ana Cláudia Ruy; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O Estado de Direito Internacional na condição pós-moderna: a força normativa dos Princípios de Ruggie sob a perspectiva de uma radicalização institucional. *In*: BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016, p. 127-146.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.³⁸

De acordo com a lei brasileira, as ETNs podem ser constituídas na forma de sociedades empresárias assumindo “duas das cinco formas admitidas pelo direito comercial em vigor: a de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada (Ltda.) ou a de uma sociedade anônima (S/A)”.³⁹

Para a execução de suas atividades, no Brasil, as subsidiárias, que aqui pretenderem se instalar, bem como suas respectivas sócias ou acionistas, deverão proceder à sua inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas.

Os artigos 3º e 4º da IN RFB nº 1.863/2018 trata das entidades que estão obrigadas à inscrição no CNPJ. De acordo com a redação dos referidos dispositivos:

DAS ENTIDADES OBRIGADAS À INSCRIÇÃO

Art. 3º - Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

(...)

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

III - grupos e consórcios de sociedades, constituídos, respectivamente, na forma prevista nos arts. 265 e 278 da Lei nº 6.404⁴⁰, de 15 de dezembro de 1976;

(...)

XV - entidades domiciliadas no exterior que, no País:

a) sejam titulares de direitos sobre:

1. imóveis;
2. veículos;
3. embarcações;
4. aeronaves;

5. contas-correntes bancárias;

6. aplicações no mercado financeiro ou de capitais; ou

7. participações societárias constituídas fora do mercado de capitais;

b) realizem:

1. arrendamento mercantil externo (leasing);
2. afretamento de embarcações, aluguel de equipamentos e arrendamento simples;
3. importação de bens sem cobertura cambial, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras; ou
4. consultoria de valores mobiliários;

XVII - Sociedades em Conta de Participação (SCPs) vinculadas aos sócios ostensivos; e

³⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 04 abr. 2022.

³⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 1. 23ª Ed., rev, atual e amp. Revista dos Tribunais 2019, p. 46.

⁴⁰ O Consórcio entre sociedades ocorre quando duas ou mais sociedades combinam seus esforços e recursos para o desenvolvimento de um determinado empreendimento, sem existir solidariedade entre essas sociedades. O consórcio, por sua vez, não possui personalidade jurídica, nos termos do artigo 278 da Lei das Sociedades por Ações.

XVIII - outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenentes.⁴¹

Da leitura dos dispositivos acima grifados, percebe-se que a Receita Federal do Brasil, órgão que gerencia e controla a concessão de inscrições no CNPJ, detém as informações dessas empresas que, ao menos em relação àquelas que possuem algum tipo de relação com a entidade estabelecida no território nacional.

Destaque ainda, que o artigo 4º, inciso XVIII, permite que a RFB, no âmbito de seu interesse, poderá exigir a inscrição de “outras entidades ou de convenentes”.

Essa regulação será de suma importância para a análise do capítulo 3, pois, como se verá, a RFB é o agente cadastrador que dispõe das informações relativas ao Beneficiário Final.

⁴¹ BRASIL. **Instruções normativas RFB N° 1863, de 27 de dezembro de 2018.** Receita Fazenda. DOU 20 dez. 2018.

2 DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

2.1 Empresas transnacionais como agentes de violação de Direitos Humanos

Com a ascensão das ETNs e a formação dos grandes conglomerados empresariais, a soberania dos Estados foi, progressivamente, sendo reduzida. Isso porque, em razão de seu poder econômico, as ETNs, muitas vezes, possuem faturamento anual e valor de mercado que superam o PIB dos Estados nos quais se instalam⁴² e, por este motivo, foram se equiparando à força estatal e, por conseguinte, alçadas ao papel de agentes violadores de Direitos Humanos.

De um lado, os países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, em busca de atrair os investimentos e benefícios econômicos decorrentes da atuação das ETNs, acabam concordando em relativizar sua soberania e se submeter aos interesses econômicos dos grupos empresariais, contribuindo para um sistema de exploração da população e dos recursos naturais, com pouca proteção jurídica. Do outro, as ETNs buscam Estados que lhe forneçam espaço para explorar as atividades mais perigosas ou danosas aos direitos humanos naquele país cujo, em especial em razão de um “sistema jurídico que mantém lacunas que permitem que sua atuação – mesmo contrária a regras às quais deva se submeter a matriz – viole direitos humanos”⁴³. É nesse cenário que deflagram as violações de Direitos Humanos pelas ETNs, que serão objeto de análise neste capítulo.

A noção de Direitos Humanos é, via de regra, verificada pela via negativa, ou seja, a partir de sua violação. Esse princípio está positivado constitucionalmente em nosso país e foi idealizado no continente europeu. Isso porque a história dos Direitos Humanos, no período que antecede a Guerra Fria, evidenciava as graves violações decorrentes da atuação estatal.

⁴² CARDIA, Ana Claudia Ruy. **Empresas, direitos humanos e gênero**: desafios e perspectivas na proteção e na emancipação da mulher pelas empresas transnacionais. Tese (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2014, p. 17.

⁴³ OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. **Violações a Direitos Humanos por empresas transnacionais na América Latina**: perspectivas de responsabilização. Revista Direitos Humanos e Democracia, vol. 7, nº 13, 2019. p. 130. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8496>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

Entretanto, antes as graves violações perpetradas pelas ETNs, a ONU tem debatido a responsabilidade desses novos atores sobre o impacto de suas atividades nos Direitos Humanos, tendo reiterado a necessidade de analisar a incidência dos deveres de “Prevenir, Respeitar e Reparar”⁴⁴ sob a incidência horizontal dos Direitos Humanos, isto é, estendendo os referidos deveres, também, aos sujeitos não-estatais, *in casu* às ETNs.

Em função de sua origem histórica, os Princípios Orientadores dos Direitos Humanos eram voltados tão somente ao dever de proteção dos Direitos Humanos por parte dos Estados.

Assim os reflexos dessa condição na limitação da ação do Estado é matéria desenvolvida pela política; na positivação dentro do ordenamento jurídico é matéria do direito. Neste tríplice contexto, os Estados, através da política e do direito, não são instigadores dos direitos humanos, mas sim seus fiadores indispensáveis⁴⁵

Porém, os Direitos Humanos devem ser observados a partir de sua evolutivo, razão pela qual, constantemente, se adicionam valores e direitos relevantes para o desenvolvimento do indivíduo, sem, no entanto, retirá-los ou alterar com o escopo de reduzir sua eficácia ou incidência. Sendo, pois, os Direitos Humanos sujeitos a essas evoluções em favor do indivíduo é que se percebeu a necessidade de incluir as Empresas como agentes sujeitos ao *status*⁴⁶ negativo.

A respeito do *status* negativo, esclarece Rubens Beçak e João Ricardo de Castro Barbosa do Amaral que

O *status negativus* requer uma atitude negativa por parte do Estado [e da empresa] diante das condutas do indivíduo, deve ele se abster e se manter como mero fiscal para a garantia dos direitos. O *status negativus* consiste numa esfera individual de liberdade imune ao *jus imperii* do Estado, que, na verdade, é poder juridicamente limitado.⁴⁷

Nesse contexto, inúmeras discussões recentes abordam a necessidade de imposição de uma obrigação direta de proteção por parte das empresas, afinal, conforme dados que remontam o ano de 2015, “das 100 maiores economias mundiais 31 são Estados e 69 são multinacionais,

⁴⁴ United Nations. *Guiding principles on business and human rights*. Nova York, 2011. Disponível em < <https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr>>. Acesso em 01 mai.2022.

⁴⁵ SOUZA, Michely Moreira., et. al. O estado e a garantia dos direitos humanos. **Revista Ponto de Vista Jurídico**, vol. 8, nº 2, 2019. p. 89-96, p.92

⁴⁶ Conforme ensinam Rubens Beçak e João Ricardo de Castro Barbosa do Amaral, o *status* significa situação, estado. Assim, status, sob o ponto de vista da teoria de Jelinek, significa situações jurídicas entre o indivíduo e o Estado ou as empresas. Jelinek dividiu em quatro tipos os status: passivo, *negativus*, *positivus* e *activus*. BEÇAK, Rubens; DO AMARAL, João Ricardo de Castro Barbosa. **A efetivação dos direitos fundamentais por via do ensino médio**. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. 2009, p. 824.

⁴⁷ *Ibidem*.

cujo faturamento anual excede o PIB de Estados”⁴⁸. Assim, a imposição de obrigações diretas de preservar, prevenir e respeitar os Direitos Humanos às ETNs é essencial fundamental para a regulação desses atores.

Insta esclarecer, ainda, que a incidência horizontal dos Direitos Fundamentais é analisada a partir de sua aplicação nas relações entre particulares, e se origina perante a constatação de que a violação aos Direitos Humanos advém dos atores privados, o que fez com que as ETNs fossem elevadas ao patamar de agentes violadores.

Existem elementos no Direito Internacional que corroboram a ideia de que corporações são, de fato, sujeitos de obrigações diretas de proteção aos Direitos Humanos, ainda que esses elementos se encontrem, em grande parte, em documentos de caráter não vinculante. Nesse sentido, a própria Declaração Universal de Direitos Humanos traz esse precedente ao se endereçar não somente aos Estados, mas também a outros órgãos da sociedade, dentre os quais podem se enquadrar as ETNs.

(...)

O atual momento histórico constitui, então, um período de “cristalização normativa”, um processo de evolução do Direito Internacional e de consolidação da tutela dos Direitos Humanos contra violações de empresas, ao mesmo tempo em que se definem claramente quais são as obrigações dessas empresas em remediar e evitar tais violações⁴⁹.

Em virtude de sua influência sobre o Estado, se reconhece que as ETNs são novas agentes violadores de Direitos Humanos, o que justifica a necessidade de se ampliar as discussões sobre a responsabilidade das ETNs em relação ao dever negativo, isto é, de não violar, bem como o de respeitar e reparar.

Essas características forjam a chamada força expansiva dos direitos humanos, que consiste no fenômeno pelo qual os direitos humanos contaminam as mais diversas facetas do ordenamento jurídico. Há uma eficácia irradiante dos direitos humanos, que devem ser aplicados a todas as relações sociais e não somente às relações entre o indivíduo e o Estado. Essa verdadeira jusfundamentalização do direito, inclusive atingindo as relações entre particulares (eficácia horizontal dos direitos humanos), gera conflitos aparentes entre direitos de titulares diversos, exigindo do intérprete sólida argumentação jurídica sobre os motivos da prevalência de um direito em detrimento de outro, em determinada situação⁵⁰.

Assim, percebe-se a denominada eficácia horizontal dos direitos humanos, que, segundo André de Carvalho Ramos, corresponde à incumbência de realização dos Direitos Humanos nas relações estabelecidas entre particulares⁵¹.

⁴⁸ PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado; TORELLY, Marcelo (coord). **Empresas e Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Jus Podivm. 2018, p. 83.

⁴⁹ ROLAND, Manoela Carneiro; et. al. **Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas**. Revista Direito GV, Vol. 14, Nº 2, 2018, p. 407.

⁵⁰ RAMOS, Andre Carvalho **Curso de Direitos Humanos** - 8ª edição. S.I: Saraiva Jur, 2021, p. 124

⁵¹ RAMOS, Andre Carvalho **Curso de Direitos Humanos** .8ª edição. S.I: Saraiva Jur, 2021, p. 121

2.2 Mecanismos de deflagração das violações de Direitos Humanos por Empresas Transnacionais.

Os processos de coleta de matéria-prima, produção, distribuição e comercialização de bens de consumo, custo de mão-de-obra e disponibilidade de recursos naturais são fatores essenciais ao funcionamento das empresas. Não obstante, é comum observar a fuga de capitais, decorrentes da busca de menores investimentos, para que as empresas possam auferir maior lucro e se tornarem mais rentáveis.

Diversas corporações sediadas na Europa e na América do Norte deslocam sua produção mais agressiva em termos socioambientais para Estados do Hemisfério Sul em busca de vantagens decorrentes da vulnerabilidade econômica e fiscalização mais frouxas em caso de potencial violação aos direitos humanos. Nesse sentido, a América Latina é especialmente vulnerável (por razões econômicas, políticas, judiciais e sociais) à atuação desses grandes grupos econômicos, cujas receitas muitas vezes superam o PIB de Estados inteiros.⁵²

Embora as ETNs, de fato, elevem a empregabilidade, em alguns casos, a sua atuação, quando desenfreadamente motivada pela busca desenfreada de lucros exorbitantes, acaba por resvalar em alterações socioeconômicas, desigualdade e degradação ambiental, situações nas quais ocorrem as violações de Direitos Humanos.

As violações de Direitos Humanos por ETNs podem ocorrer de forma direta ou indireta. A primeira ocorre quando a própria empresa é agente da violação, ao passo que a segunda é oriunda da ação de terceiros que atuam em nome das empresas.

A título ilustrativo, demonstra-se a ocorrência da violação direta nos casos de rompimento de barragens construídas por mineradoras. Naquelas situações, o que se verificou é que as empresas que exploravam os recursos minerais no território brasileiro, optaram pela construção de uma barragem de menor custo em detrimento da segurança⁵³, mesmo cientes da possibilidade de rompimento.

⁵² OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina Perspectivas de Responsabilização. Editora Unijuí., Ano 7, nº 13, Jan./Jun. 2019. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2019.13.129-151>> Acesso em: 14 abr. 2022.

⁵³ Sobre o rompimento de barragem em Mariana, noticiou o G1: “A barragem da mineradora Vale que estourou na sexta-feira (25) em Brumadinho, Minas Gerais, usava uma tecnologia de construção bastante comum nos projetos de mineração iniciados nas últimas décadas, mas considerada por especialistas uma opção menos segura e mais propensa a acidentes. O método chamado de alteamento a montante, utilizado tanto no reservatório I da

Já a violação indireta pode ser ilustrada na indústria têxtil, quando grandes marcas contratavam empresas que se valiam de mão-de-obra de pessoas que estavam sujeitas a situações degradantes e, em alguns casos, sob regime de trabalho análogo à escravidão.

Essa diferenciação é importante, pois, a verificação da violação direta é mais cristalina uma vez que decorre da atuação direta da empresa. Por outro lado, a violação indireta se torna de complexa verificação, uma vez que as empresas valem-se, geralmente, da ocultação que lhes favorecem os conglomerados empresariais e de terceirização da atividade violadora, como ocorre nos casos das indústrias têxteis, onde grandes marcas terceirizam a mão de obra a empresas que, mesmo não sendo parte de seus grupos econômicos, se coadunam aos seus interesses por ofertar mão-de-obra abundante e a baixo custo, originárias de regimes exaustivos de trabalho e condições precárias.

As redes contratuais se formam a partir de múltiplos contratos, bilaterais ou plurilaterais, que, diante da existência de finalidade econômica ulterior, encontram-se ligados entre si, por meio de um vínculo associativo, pelo qual os contratantes assumem deveres laterais, sistêmicos, que impactam a rede como um todo. Essa sistematicidade é mais forte do que a mera ligação que caracteriza os contratos coligados, mas não chega ao ponto de constituir direção unitária, pois entende benéfica a manutenção de uma maior dinamicidade, traduzida na liberdade dos contratantes diante de vínculos jurídicos mais flexíveis⁵⁴.

Cediço que as empresas, enquanto atividade econômica, são pautadas por critérios econômicos que garantam a geração de lucro, rentabilidade e produtividade. Sendo assim, sua atuação é direcionada a atingir esse objetivo e, para conter perdas, demanda uma alta produção a baixo custo, larga escala de comercialização de seus bens e serviços e mercado consumidor.

Outro aspecto relevante é o interesse que os sócios possuem em obter o maior retorno em benefício deles. Por este motivo, pressionam a gestão de suas subsidiárias, com metas e objetivos, motivando, assim, a exploração massiva dos bens renováveis e do capital humano, que caracterizam o “*dumping social*”.

Com fundamento nesse conceito, podemos dizer que o Dumping Social apresenta-se como um dano social, difuso e coletivo, pois atinge ao mesmo tempo trabalhadores já

Mina Córrego do Feijão da Vale como na barragem de Fundão da Samarco, em Mariana, que rompeu em 2015, permite que o dique inicial seja ampliado para cima quando a barragem fica cheia, utilizando o próprio rejeito do processo de beneficiamento do minério como fundação da barreira de contenção”. ALVARENGA, Darlan. CAVALINI, Marta. Entenda como funciona a barragem no Vale que se rompeu em Brumadinho. **Globo**. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/28/entenda-como-funciona-a-barragem-da-vale-que-se-rompeu-em-brumadinho.ghtml>> Acesso em 20. abr.2022.

⁵⁴ MATOS, Laura Germano; MATIAS, João Luis Nogueira. Zara, M. Officer, Pernambucanas e Serafina/Collins: o padrão condenatório por condições degradantes da mão de obra em redes contratuais do setor de vestuário. Revista de Direito Internacional, Brasília, vol. 16, nº 3, 2019, p.114.

contratados e inseridos na exploração por empresas que o praticam, como futuros trabalhadores que poderão vir a ser aliciados e ingressarem nesse tipo de empreendimento, em situações de crise social ou de desemprego, como vivenciamos neste momento. Na ausência de crescimento econômico e de oferta de novos e bons empregos, o trabalhador fica em condição vulnerável, e virtualmente insustentável, pois acaba aceitando qualquer tipo de proposta, até mesmo as irregulares, no sentido de colocar alimento na mesa de sua família.⁵⁵

Para atingir os anseios dos beneficiários finais, as ETNs precisam se valer de preços competitivos. Para tanto, deve se valer, conforme já mencionado, de baixo investimento em matéria prima e capital humano. E as maneiras mais comuns utilizadas pelas empresas são: conceder baixos salários aos trabalhadores, e se valer de recursos naturais abundantes e a baixo custo de aquisição.

Temos vários exemplos no Brasil de dumping social nas indústrias de confecção, de roupas de grife, sobretudo as que possuem redes ou canais internacionais de distribuição, criação de cooperativas de mão de obra no interior do Brasil, por meio de empresas estrangeiras, utilização de mão de obra infantil, ampliação excessiva da jornada de trabalho, sem o correspondente pagamento de horas extras etc. Portanto, apresentando-se como característica social e difusa, por força do fato de transcender a pessoa unitária do trabalhador para atingir a consciência coletiva de toda a sociedade, entendemos que a natureza jurídica do dumping social se enquadra entre os institutos do Direito Coletivo de Trabalho, produto dos tempos modernos de fragmentação de micro ou macro lesões que se disseminam entre classes ou grupos de pessoas.⁵⁶

Atrelado à pressão dos sócios beneficiários finais, as ETNs também se encontram pressionadas por seu próprio mercado consumidor, que requer produtos e serviços com preços baixos.

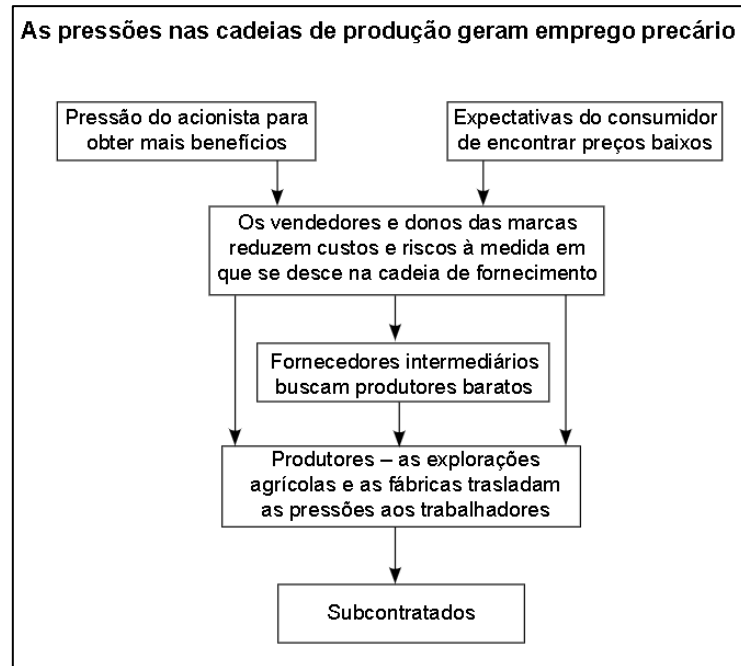
A pressão dos consumidores induz as empresas a reduzirem o preço dos seus produtos e serviços, valendo-se de todas as manobras possíveis para tanto, como precarização das condições de trabalho de empregados, baixos salários, degradação ambiental, entre outras condutas violadoras de direitos humanos.⁵⁷

Figura 3- As pressões nas cadeias de produção geram emprego precário

⁵⁵ DOS SANTOS, Enoque Ribeiro. **O dumping social nas relações de trabalho**: formas de combate, p. 1.

⁵⁶ Ibidem, p. 2.

⁵⁷ PETHCUST, Eloi; HACHEM, Daniel Wunder. Políticas públicas para o consumo como mecanismo de indução das empresas transnacionais ao respeito aos direitos humanos. **Revista Pensar**, Fortaleza, vol. 25, nº 2, 2020, p. 8.



Fonte: fluxograma elaborado por Eloi Pethechust e Daniel Wunder Hachem⁵⁸

Importa ressaltar que, assim como explicado no item 1.3, acima, a pressão também pode ocorrer entre o próprio conglomerado, como, por exemplo, no caso de uma empresa ser fornecedora da outra, todas dentro da mesma estrutura societária e sob controle comum.

Não por menos é que a atuação das ETNs, ocorrida em territórios diferentes, tem por objetivo construir condições benéficas para a estrutura como um órgão único. Nada impede que uma subsidiária do conglomerado atue em determinado território para explorar a matéria prima, enquanto a segunda explore a mão-de-obra de outro território e assim sucessivamente.

A situação aventada conduz à uma discussão a despeito da responsabilidade do beneficiário final pela perpetração das violações aos Direitos Humanos, em especial como mecanismo de enfrentar o anonimato doloso por parte dos beneficiários das atividades econômicas, cuja análise se concluirá com a discussão a ser traçada nos capítulos 3 e 4.

⁵⁸ PETHECUST, Eloi; HACHEM, Daniel Wunder. (APUD ZUBIZARRETA, 2009, p. 312). Op. Cit, p. 8. “Em regra, cada unidade de produção possui personalidade jurídica própria, por meio da criação de filiais, e vinculação, via rede de contratos, com empresas provedoras, contratadas e subcontratadas, criando uma cortina de fumaça jurídica que dispersa a responsabilidade pelos atos comandados pela matriz, verdadeiro centro decisório do conglomerado”.

2.3 Princípios Orientadores das condutas das empresas transnacionais sobre os Direitos Humanos.

Com efeito, em 2003, a ONU instituiu uma subcomissão da Comissão de Direitos Humanos, que produziu o projeto “Proteger, Respeitar e Remediar”⁵⁹, por meio do qual reconheceu a eficácia horizontal dos direitos humanos, haja vista que foi baseado em três pilares, a saber: (i) o dever do Estado de proteger contra abusos de direitos humanos por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas apropriadas, regulação e adjudicação; (ii) a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos, o que significa agir com a devida diligência para evitar infringir os direitos de terceiros e lidar com os impactos adversos que ocorrem; e (iii) garantir maior acesso das vítimas a recursos efetivos, tanto judiciais quanto extrajudiciais, que foi aprovado, por unanimidade, pelo Conselho de Direitos Humanos, em sessão de junho de 2008. Naquela oportunidade, o Conselho reconheceu, ainda, a necessidade de desenvolver os princípios de “Proteger, Respeitar e Remediar”.

Em que pese o forte apoio da sociedade civil, os princípios e diretrizes elaboradas foram fortemente rechaçadas pela comunidade empresarial e por alguns Estados.

Diversas críticas substantivas foram feitas às Normas. Segundo expuseram alguns críticos, as Normas não foram capazes de distinguir com clareza entre obrigações de direitos humanos dos Estados e responsabilidades das empresas. Outros sustentaram que o direito internacional de direitos humanos somente poderia ser aplicado diretamente aos Estados, o que, portanto, implica rejeitar a ideia de que empresas possuam deveres decorrentes das normas de direitos humanos. A Comissão, por sua vez, esclareceu que, embora as Normas tragam “elementos e ideias úteis”, elas não são vinculantes, por constituir apenas um projeto de normas futuras⁶⁰.

Ato contínuo, em setembro de 2010, a subcomissão desenvolveu os princípios “Proteger, Respeitar e Remediar”, com foco em Empresas e Direitos Humanos, apresentado pelo RESG em 2011, “compreendendo recomendações a Estados e corporações para o respeito a todos Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente, o qual foi acolhido na Resolução 17/4 pela Assembleia Geral da ONU, por intermédio do Conselho de Direitos Humanos”⁶¹.

⁵⁹ UNITED Nations. **Guiding principles on business and human rights**. Nova York, 2011. Disponível em <<https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr>>. Acesso em 01 mai. 2022.

⁶⁰ FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de *advocacy*. SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004, p. 180

⁶¹ LESSA, Rafaela Ribeiro Zauli; REIS, Daniela Muradas. A ONU e a responsabilidade internacional de empresas por transgressão aos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**. v.5, n.2, 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/531/228> . Acesso em 01 mai. 2022

Foram atribuídos aos Estados os deveres de “prevenção, investigação, punição e reparação” de atentados a Direitos Humanos ocorridos em seu território ou sob a sua jurisdição, e recomendou-se a adoção de medidas com o intuito de prevenir violações cometidas além de seus limites territoriais por corporações neles domiciliadas. Além disso, os princípios-guia imputaram primordialmente aos Estados o dever de proporcionar, pelas vias legislativa, judicial ou administrativa, a reparação das vítimas de violações, considerando também modos de facilitar o acesso a meios não estatais de reparação. Às companhias, os princípios-guia estabeleceram o dever de evitar infrações aos Direitos Humanos, ocorridas mediante a sua atividade ou de maneira diretamente atrelada às suas relações comerciais. Preconiza, ainda, que as corporações criem ou participem de meios de reparação não estatais destinados a verificar e atender o mais cedo possível a abusos ligados à atividade empresária.⁶²

O avanço da pauta, promovido pelo RESG, retomou as discussões sobre o marco “Respeitar, Proteger e Remediar” atinentes às empresas e Direitos Humanos. Com isso, novas propostas surgiram e vêm sendo debatidas, com fundamento em construir mecanismos que norteiem a responsabilidade das ETNs em face às violações aos Direitos Humanos, cujos reflexos repercutem até os dias atuais, inclusive no presente trabalho.

O respeito dos direitos humanos pelas empresas é consequência do reconhecimento: (i) da eficácia horizontal e (ii) da dimensão objetiva dos direitos humanos (...). Os direitos humanos incidem não somente nas relações entre “Estado e indivíduo” (eficácia vertical dos direitos humanos), mas também nas relações entre particulares, o que obriga as empresas a respeitarem os direitos humanos na condução de suas atividades. Por sua vez, a dimensão objetiva consiste no reconhecimento de deveres de proteção aos direitos humanos reconhecidos. Assim, os direitos humanos possuem dupla dimensão, a saber: a dimensão subjetiva (reconhecimento de faculdades) e a dimensão objetiva (imposição de deveres de proteção). De acordo com a dimensão objetiva, o Estado deve agir para promover o respeito aos direitos humanos, não permitindo que seus agentes públicos ou mesmo particulares os violem. Essa dimensão objetiva é fruto implícito do próprio reconhecimento de determinado direito; assim, a CF/88, ao mencionar o direito à vida, implicitamente exige do Estado que aja adequadamente para sua proteção⁶³.

Conforme corrobora André de Carvalho Ramos, os princípios atinentes ao dever de respeitar preservar e prevenir as violações aos Direitos humanos, atribuído às empresas, são aqueles elencados nos princípios de números 11 a 24 do Pacto Global, a saber:

- 11) As empresas devem respeitar os direitos humanos, abstendo-se de infringir direitos de terceiros e reparando os danos eventualmente causados.
- 12) As empresas devem respeitar os direitos humanos enunciados internacionalmente e, no mínimo, os enunciados na Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, bem como os direitos previstos nas 8 convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, podendo incidir outras normas internacionais a depender do caso concreto (por exemplo, envolvendo crianças, pessoas com deficiência etc.).

⁶² Ibidem.

⁶³ RAMOS, Andre Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8ª edição. S.I: Saraiva Jur, 2021, p. 343

- 13) As empresas devem evitar atividades que impactem negativamente sobre direitos humanos ou ainda buscar prevenir ou mitigar tais impactos relacionados com suas atividades empresariais.
- 14) A responsabilidade das empresas quanto ao respeito de direitos humanos é plena, independentemente de seu tamanho, setor, contexto operacional, proprietário e estrutura, mas as exigências quanto aos meios e recursos que devem ser disponibilizados podem variar, a depender desses fatores.
- 15) Para cumprir suas responsabilidades, as empresas, de acordo com tamanho e circunstâncias de atuação, devem adotar o compromisso político de respeitar os direitos humanos, possuir auditoria na matéria (due diligence) e procedimentos que permitam a plena reparação dos danos eventualmente causados.
- 16) As empresas devem adotar compromisso com o respeito aos direitos humanos aprovado pelo mais alto nível diretivo, que seja embasado em apoio especializado na área e que esclareça, publicamente, o que se espera em relação aos direitos humanos do seu corpo de funcionários, sócios e demais envolvidos na atividade empresarial, devendo ser tal compromisso refletido nos procedimentos operacionais adotados.
- 17) As empresas devem realizar auditorias contínuas (due diligence) em matéria de direitos humanos, incluindo avaliações sobre o impacto real e potencial das atividades sobre os direitos humanos, entre outros.
- 18) As empresas devem identificar e avaliar as consequências reais ou potenciais de suas ações sobre os direitos humanos, com recurso a especialistas internos ou independentes, bem como incluindo consultas aos grupos afetados ou interessados.
- 19) As empresas devem aplicar as conclusões de suas avaliações dos impactos de suas atividades sobre os direitos humanos em seus procedimentos internos, de modo a prevenir e mitigar as consequências negativas eventualmente geradas.
- 20) As empresas devem possuir sistema de monitoramento sobre as medidas de prevenção adotadas.
- 21) As empresas devem adotar medidas de comunicação social, acessível e com capacidade de fornecer as informações adequadas, preservadas as sujeitas a sigilo comercial.
- 22) As empresas devem, proativamente, reparar os danos causados.
- 23) As empresas devem cumprir as leis e respeitar os direitos humanos onde quer que operem, buscando fórmulas de respeito aos direitos humanos, quando confrontados com exigências conflitantes.
- 24) As empresas devem priorizar medidas que visam atenuar as consequências graves ou que possam se tornar irreversíveis.⁶⁴

Portanto, observa-se que as ETNs, enquanto agentes que assumiram concomitantemente ao Estado o papel de violadores de Direitos Humanos, também devem se submeter aos princípios-deveres de “Respeitar, Proteger e Remediar”. A criação de mecanismos e parâmetros que busquem acompanhar as novas relações que emanam das ETNs são essenciais na busca de respostas.

2.4 A função social da empresa no contexto da violação aos direitos humanos por empresas

⁶⁴ RAMOS, Andre Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8ª edição. Saraiva Jur, 2021, p. 121

As empresas são protagonistas na busca de respostas para os problemas prementes do nosso tempo, como sublinha as Nações Unidas em seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Nesse contexto, o princípio da função social da empresa consagra o entendimento de que a empresa deve se preocupar, além, é claro, de seus interesses econômicos, com os interesses coletivos. A análise do referido princípio, para fins didáticos, será feita pela divisão em três tópicos: a empresa, o elemento social e a função.

A análise funcional do Direito, cujo ponto de partida parece ter sido a monografia de Karl Renner de 1904, *Die soziale Funktion der Rechtsinstitute*, ainda está, por assim dizer, em seus primórdios. Mas alguns resultados já foram obtidos, com validade universal. Dentre esses resultados ressalta a verificação de que tanto os bens, quanto as relações jurídicas ou os negócios jurídicos, podem ter várias funções ou utilidades na vida social. Para os negócios jurídicos, em muitos casos a lei lhes fixa um objetivo ou função determinada — a sua causa típica —, sem proibir aos particulares o emprego da mesma técnica negociai para a consecução de outras finalidades. É o fenômeno dos chamados negócios indiretos⁶⁵.

A empresa, nos termos do artigo 966 do Código Civil, é a “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” exercido de forma profissional. Isto é, a empresa é a atividade econômica que deve cumprir com sua função social, no perfil dinâmico de Alberto Asquini. Segundo leciona Ricardo Negrão, “a empresa aparece como aquela força em movimento que é atividade empresarial dirigida para um determinado escopo produtivo”⁶⁶.

O elemento social é compreendido a partir da consideração de outros interesses que não o do titular da empresa. Em outras palavras, são os interesses externos, tais quais o da sociedade, da comunidade, do Estado que decorrem da expectativa voltada à atividade empresária.

Já a função remete a uma categoria jurídica que remete ao poder funcional ou poder-dever. O poder funcional guarda relação de que o titular não deve exercer a sua posição jurídica no seu melhor interesse, mas no melhor interesse de outras esferas jurídicas. Isso quer dizer que a empresa que tem uma função social e deve exercê-la por meio do seu titular.

A respeito dos elementos da função social da empresa, Calixto Salomão Filho sintetiza:

O interesse da empresa não pode ser mais identificado como no contratualismo, ao interesse dos sócios nem tampouco, como na fase institucionalista mais extremada, à autopreservação. Deve isso sim ser relacionado à criação de uma organização capaz

⁶⁵ COMPARATO, Fabio Konder. Função social de propriedade dos bens de produção. In: **Tratado de direito comercial**. São Paulo: Saraiva; 2015, p. 73.

⁶⁶ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. Vol. 1. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 71.

de estruturar de forma mais eficiente – e aqui a eficiência é a distributiva e não a alocativa – as relações jurídicas que envolvem a sociedade.⁶⁷

A análise da função social da empresa corrobora com o presente trabalho, na medida em que permite a construção de uma análise da composição e funcionamento das ETNs frente às violações de Direitos Humanos por ela perpetradas, como meio de justificar o debate sobre os mecanismos de responsabilização. Afinal,

Ainda se valendo dos ensinamentos de Calixto Salomão Filho, o emprego da função social da empresa permite traçar novos contornos sobre a temática da desconsideração da personalidade jurídica, que se sobressaem à delimitação atualmente vigente no ordenamento jurídico pátrio, cujas hipóteses estão restritas à fraude, em especial ante as complexas cadeias societárias que, em virtude de suas mais variadas composições e ramificações, muito dificultam a transparência e a busca pelo responsável de fato pelas violações.

A organização como fundamento da personalidade jurídica leva necessariamente ao pluralismo. O ordenamento reconhece e atribui capacidade jurídica diversa segundo os diferentes tipos e diferentes graus de organização. E é esse conjunto de capacidades, decorrentes da existência da organização societária, que constitui o *conceito* de personalidade jurídica. Assim, ao buscar seu fundamento último na organização, o conceito de personalidade jurídica assume aquele caráter pluralístico necessário à obtenção do equilíbrio entre os impositivos dogmáticos, nem sempre capazes de fornecer respostas adequadas às rápidas mutações do direito societário, e aqueles pragmáticos, que trazem consigo o perigo de aplicação livre e arbitrária das normas.⁶⁸

Como se percebe, a análise do princípio da função social da empresa contribui para o início da construção de uma teoria da responsabilização pautada no dever atribuído às empresas, incluindo as ETNs, de contribuir para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Isso porque, uma vez que o Estado necessita do investimento e do retorno oriundo da atividade empresarial para o seu progresso econômico e, por conseguinte, social, seu

⁶⁷ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 3ª ed., revist. e ampl. São Paulo: 2006, p.42.

⁶⁸ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 3ª ed., revist. e ampl. São Paulo: 2006, p.48.

desenvolvimento não pode – tampouco deve – ser feito a expensas de direitos inerentes seu povo. Assim enfatiza Fábio Konder Comparato:

A exploração empresarial dos bens de produção tende, incoercivelmente, a se destacar do regime da propriedade. Mas a harmonização entre os interesses empresariais e o largo interesse da coletividade local, regional ou nacional só poderá ser alcançado quando a ordem econômica e social estiver fundada no princípio do planejamento democrático. Tal significa uma planificação em que os objetivos são conscientemente definidos pelos representantes legítimos dos diferentes grupos sociais, e em que a elaboração dos meios técnicos a serem empregados compita a autoridades independentes do Poder Executivo; uma planificação vinculante para o Estado e diretiva da atividade econômica privada⁶⁹.

É assim que a análise da função social da empresa, no contexto da violação de Direitos Humanos por ETNs, contribui para a superação da discussão da autonomia da empresa como fator impeditivo da responsabilização do empresário, ou, como será discutido adiante, do sócio beneficiário final. A questão é mais bem elucidada por Fábio Konder Comparato:

Uma consideração ainda que superficial da história econômica e da evolução do pensamento ocidental sobre a vida econômica revela, sem esforço, que a relação de propriedade privada sempre foi justificada como modo de proteger o indivíduo e sua família contra as necessidades materiais, ou seja, como forma de prover à sua subsistência. Acontece que na civilização contemporânea, a propriedade privada deixou de ser o único, senão o melhor meio de garantia da subsistência individual ou familiar. Em seu lugar aparecem, sempre mais, a garantia de emprego e salário justo e as prestações sociais devidas ou garantidas pelo Estado, como a previdência contra os riscos sociais, a educação e a formação profissional, a habitação, o transporte e o lazer.

Fenômeno análogo, aliás, é observado em matéria de responsabilidade civil. Sua função essencial, a partir do séc. XIX, tem sido a reparação dos danos. Hoje, porém, essa função reparatória é exercida, com muito mais amplitude e eficiência, pelo sistema segurador, privado ou social.

Não é difícil perceber, nessa ordem de considerações, que a eficiência da propriedade, como técnica de realização dos interesses individuais e familiares sempre esteve ligada à estrutura da relação real, o caráter absoluto do direito exercido sobre as coisas *adversus omnes*. Na medida em que esse caráter absoluto pode ser conferido a outros direitos, eles passam a servir para o exercício da mesma função atribuída à propriedade.⁷⁰

O que se extrai dessa análise é que a utilização dos conglomerados como meio de facilitar a violação de Direitos Humanos como meio de angariar lucros cada vez maiores para suas matrizes afrontam o princípio da função social da empresa e ressalta a importância da análise e discussão da criação de mecanismos que permitam as reparações às vítimas de tais

⁶⁹ COMPARATO, Fábio Konder. Função social de propriedade dos bens de produção. In: **Tratado de direito comercial**. São Paulo: Saraiva; 2015, p. 78

⁷⁰ COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** nº 63, julho/setembro de 1986, p. 73.

violações, bem como dos mecanismos de transparência que efetivem a prestação da tutela indenizatória.

3 BENEFICIÁRIO FINAL

3.1 O beneficiário final no ordenamento jurídico brasileiro

Em maio de 2016, a RFB, por meio da IN nº 1.634/2016, tornou obrigatória a indicação do beneficiário final das sociedades empresárias como requisito obrigatório para a obtenção e manutenção da regularidade cadastral daquelas empresas no CNPJ⁷¹, sob pena de terem suas inscrições suspensas e/ou ficaram impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários⁷².

Contudo, o conceito de beneficiário final não era novo àquela época, no direito interno e no direito internacional. Leonardo Freitas de Moraes e Castro aponta que o conceito foi introduzido na legislação brasileira por meio do artigo 24, §4º da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.727/08⁷³, nos seguintes termos:

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

(...)

§4º. Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do **beneficiário efetivo** de rendimentos atribuídos a não residentes.

Em seguida, na Lei nº 12.249/10, cuja redação foi utilizada pela IN RFB nº 1.154/2011. No entanto, os conceitos utilizados nas referidas normas, foi empregado de forma específica para os fins daquelas leis e não possuía relação com o conceito empregado ao beneficiário final no contexto dos Tratados Internacionais Contra a Bitributação.

⁷¹ Conforme a redação do artigo 52, *caput* e parágrafo único da IN RFB 1.634/2016, o prazo para as novas inscrições passou a valer no primeiro dia de julho de 2017; enquanto para as sociedades já inscritas, o prazo máximo para prestar as informações se estendeu até 31 de dezembro de 2018.

⁷² A suspensão da inscrição no CNPJ, decorrente da ausência de informações a respeito do Beneficiário Final foi disciplinada no artigo 9º da IN RFB nº 1.634/2016. *In verbis*: Art. 9º As entidades a que se referem os incisos XV e XVI do *caput* do art. 4º que não preencherem as informações referentes ao beneficiário final no prazo solicitado ou que não apresentarem os documentos na forma prevista nos arts. 19 e 20 terão sua inscrição suspensa no CNPJ e ficarão impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

⁷³ CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes. **Conceito de Beneficiário Efetivo nos acordos internacionais contra a bitributação**. Tese (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012, p. 67.

A título de exemplo, o citado art. 24, §4º da Lei 9.430/96 dispõe que se considera também paraíso fiscal o país cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas; sua titularidade e às informações do beneficiário efetivo dos rendimentos destinados aos investidores não residentes.

No que tange ao conceito de Beneficiário Final no contexto do direito internacional, o termo “beneficiário efetivo” é alvo de discussões no âmbito da OCDE desde 1977.⁷⁴

Os Artigos 10 (dividendos), 11 (juros) e 12 (royalties) do Modelo OCDE exigem que o receptor do rendimento proveniente do Estado da Fonte seja o “beneficiário efetivo” do pagamento para que seja válida a limitação à tributação na fonte sobre dividendos, juros ou royalties que lhe foram remetidos. Noutras palavras, o conceito limita a aplicação do tratamento presente no Modelo OCDE – e, por conseguinte, nos acordos que nela se baseiam – a situações em que o contribuinte a quem se remetem os pagamentos ostente não apenas a residência no outro Estado Contratante, mas também assuma a condição de “beneficiário efetivo” do rendimento.⁷⁵

Contudo, o conceito de beneficiário final sempre foi tratado de forma restrita pela OCDE. Os documentos limitavam-se “a afirmar que os benefícios do acordo de bitributação não estariam disponíveis na hipótese em que um intermediário, como agente (‘agent’) ou representante (‘nominee’)”⁷⁶

Conforme enfatiza Mateus Calicchio Barbosa⁷⁷, foi no contexto da prevenção da evasão fiscal, em 2003, que a OCDE ampliou o conceito de beneficiário final, quando

(...) o documento incorporou, então, conclusões do Relatório de 1986 para asseverar que uma empresa-veículo não se consideraria o “beneficiário efetivo” se, embora titular formal dos rendimentos, possuísse, na prática, poderes muito limitados sobre o pagamento recebido, tornando-se mero agente fiduciário ou administrador agindo por conta de outrem.⁷⁸

A comunidade internacional constatou a possibilidade da utilização das técnicas de elisão fiscal, pela utilização de ETNs em paraísos fiscais e voltou sua discussão às formas para diminuição dos crimes contra a ordem financeira, tendo produzido alguns acordos bilaterais e multilaterais nesse sentido. O principal deles foi a Convenção Multilateral sobre Assistência

⁷⁴ BARBOSA, Mateus Calicchio. O Beneficiário Final no modelo OCDE: de volta para o futuro? **Revista: Direito Tributário Internacional Atual**. nº 02, 2017, p. 118.

⁷⁵ BARBOSA, Mateus Calicchio. O Beneficiário Final no modelo OCDE: de volta para o futuro? *Revista: Direito Tributário Internacional Atual* nº 02, 2017, p. 118.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 118

⁷⁷ *Ibidem*, p. 118

⁷⁸ *Ibidem*, p. 119

Mútua Administrativa em Matéria Tributária⁷⁹, elaborada pela OCDE em conjunto com o Conselho Europeu, com o objetivo de criar um modelo de intercâmbio automático das informações das ETNs.

Uma vez verificada a possibilidade de haver impactos econômicos por conta destas manobras, o próprio Brasil promulgou a Lei 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os e criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Após a ratificação, pelo Brasil, da Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, junto a ENCCLA, foi criada COAF editou a IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, para combater estes crimes. A norma, portanto, foi positivada com o objetivo de conferir maior transparência às transações de natureza financeira e tributária, conduzidas em nome de ETNs, como forma de combate à prática de crimes de lavagem de dinheiro, corrupção e o financiamento ao terrorismo. A *mens legis* foi criar mecanismos de mapeamento obrigatório das informações referentes ao beneficiário final, para permitir a aplicação das medidas adequadas.

É neste contexto que surge o conceito atual de beneficiário final, que se trata de um instituto criado por convenções internacionais, com o objetivo de obter a transparência sobre a pessoa que terá a posse de fato do lucro ou valor auferido pela ETN e/ou o controle das entidades que compõem o conglomerado empresarial, de modo a evitar os crimes financeiros como a evasão fiscal, lavagem de dinheiro entre outros crimes contra a ordem financeira e tributária.

A referida IN RFB nº 1.634/2016, dentre outras alterações irrelevantes para o presente estudo, incluiu o capítulo V, que trata das informações acerca do Beneficiário Final. Rezava o artigo 8º da referida IN:

CAPÍTULO IV DO BENEFICIÁRIO FINAL

Art. 8º As informações cadastrais relativas às entidades empresariais e às entidades a que se referem os incisos V, XV, XVI e XVII do caput do art. 4º devem abranger as pessoas autorizadas a representá-las, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais ou qualquer das entidades mencionadas no §3º.

⁷⁹ Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações Financeiras. OCDE. Disponível em <<https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/acordo-multilateral-entre-autoridades-competentes-sobre-o-intercambio-automatico-de-informacoes-financeiras-mcaa-crs>>. Acesso em 02.04.2022. tradução livre

A definição do Beneficiário Final pode diferir em cada jurisdição. O Brasil adotou o molde norte-americano e dos demais países europeus, para fins de classificação do beneficiário, como sendo: a pessoa natural que, direta ou indiretamente, possui mais de 25% do capital da sociedade ou detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la. *In verbis*:

Art. 8º As informações cadastrais relativas às entidades empresariais e às entidades a que se referem os incisos V, XV, XVI e XVII do caput do art. 4º devem abranger as pessoas autorizadas a representá-las, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais ou qualquer das entidades mencionadas no §3º.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se beneficiário final:

I - a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou

II - a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

§ 2º Presume-se influência significativa, a que se refere o § 1º, quando a pessoa natural:

I - possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente; ou

II - direta ou indiretamente, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

Quanto à definição exata do beneficiário final, percebe-se que o Brasil, assim como os EUA e os países europeus adotaram um critério misto, já que o inciso I do parágrafo 1º, retro mencionado, concede discricionariedade ao órgão regulador para que este defina o que se considera “influência significativa”, para fins de classificação do beneficiário final.

Também importa mencionar, para o desenvolvimento do presente trabalho, que o conceito utilizado pelo COAF, quando da edição da referida IN, converge ao conceito estabelecido para o acionista controlador, previsto no artigo 116 da LSA:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

O Ato Declaratório Executivo do Coordenador-Geral de Gestão De Cadastros COCAD nº 9, de 23 de outubro de 2017, aprofundou o conceito sobre o beneficiário final. entende-se que o beneficiário final é quem de fato toma as decisões da entidade e/ou a quem se beneficia economicamente da operação.

No que concerne ao estudo do mecanismo de utilização das informações do Beneficiário Final das ETNs como meio de facilitar a responsabilização civil, conforme se demonstrará adiante, o Ato Declaratório Executivo do Coordenador-Geral de Gestão De Cadastros COCAD nº 9, de 23 de outubro de 2017, dispõe que as Entidades domiciliadas no exterior Inscritas (i)

pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e (ii) inscritas via BACEN estão obrigadas a informar os seus beneficiários finais e apresentar os documentos previstos, em até 90 dias, a contar da data da inscrição, prorrogáveis por igual período, a pedido do representante, exceto as que se enquadrem no §3º do art. 8º da IN RFB nº 1.634/2016, as quais só precisam prestar informações (exceto beneficiário final) e/ou apresentar documentos, mediante solicitação.

Como se percebe, a necessidade de transparência é essencial ao controle estatal, no âmbito da regulação da ordem econômica e financeira. Tanto é assim que o legítimo interesse estatal é fundamento à exigência de demonstração (i) da(s) pessoa(s) natural(is) autorizada(s) a representa-las; (ii) a cadeia de participação societária; e (iii) a(s) pessoa(s) natural(is) caracterizadas como beneficiário(s) final(is).

Alguns Estados exigem das empresas transnacionais que operam em seu território maior transparência, tanto em suas relações com o governo quanto com o mercado, bem como com os consumidores e acionistas. A prática da transparência – tradução aproximada do vocábulo anglo-saxão *disclosure* – vem de encontro ao que tem sido denominado (*sic*), no meio corporativo, desde a década de 1990, de *boa governança corporativa*. Os notórios casos de falências fraudulentas ou de manipulação de dados contábeis de que foram acusadas inúmeras empresas norte-americanas (...) – bem como empresas de outros países (...), colocaram maior pressão sobre legisladores e tribunais para que os responsáveis fossem punidos e que o surgimento de novos casos fosse dificultado por mecanismos legais preventivos⁸⁰.

Controverso pensar, no entanto, que diante desse mecanismo de transparência, os Estados permaneçam inertes em utilizá-lo para fins de efetivação da reparação às violações perpetradas por empresas transnacionais e responsabilização pessoal dos beneficiários finais das ETNs.

3.2 As similitudes fáticas entre a violação aos Direitos Humanos e as Fraudes em Empresas como elemento de conexão

É evidente a conexão entre a violação dos direitos humanos e a corrupção e abusos fiscais e os crimes contra a ordem financeira e tributária. Não apenas por configurarem ofensas ao direito interno e internacional, mas também, pois ambos desaguam em mitigações de direitos sociais e coletivos.

⁸⁰ CRETELLA NETO, José. **Empresa transnacional e direito internacional**: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 149.

A formação do Estado reflete os anseios sociais pela promoção do bem-estar social. Para suas finalidades, desenvolveu um sistema de tributação que objetiva prover direitos inerentes aos indivíduos que ratificam a existência do estado, em especial aqueles direitos que derivam da segunda e terceira dimensão dos Direitos Humanos.

Emerson Malheiro sintetiza os Direitos de segunda dimensão como “direitos de igualdade. Trata-se dos direitos econômicos, sociais e culturais, que são relativos às relações de produção e trabalho, à previdência, à educação, à cultura, à alimentação, à saúde, à moradia etc.”⁸¹.

Já os Direitos de Terceira Dimensão são

os direitos de solidariedade e fraternidade. Consistem-se por interesses difusos e coletivos orientados para o progresso da humanidade. São exemplos: direito à paz, direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente, direito ao patrimônio comum da humanidade, direito à autodeterminação dos povos e o direito à comunicação.⁸²

A conexão decorre, portanto, da lógica de que se, de um lado, a violação do sistema financeiro-tributário, pelas ETNs, resvala na redução da prestação, pelo Estado de Direitos, a violação direta, decorrente da violação perpetrada pela própria ETN também seria justificativa válida à ampliação dos mecanismos de transparência para aplicação de medidas reparativas de natureza patrimonial.

Em especial, pois os Direitos Humanos, tamanha sua relevância, devem atrair maior apoio institucional tanto para as medidas anticorrupção quanto para as medidas preventivas e reparadoras dos abusos, pois ambas defletem o *status quo ante* inerente ao indivíduo, causando-lhe sofrimentos e perdas de difícil ou impossível reparação.

Por oportuno, deve se ressaltar que o enquadramento das práticas de corrupção e dos abusos fiscais, como violadores indiretos dos direitos humanos conferiu autonomia para que os órgãos do braço estatal, incluindo as instituições bancárias, passassem a exercer fiscalização sobre as atuações das ETNs. Não menos importante, o monitoramento das informações para fins de prevenção, respeito e reparação às violações aos Direitos Humanos se revelaria útil ao monitoramento da utilização das ETNs para a prática abusiva em favor do anonimato

Assim, uma vez que os órgãos de regulação detêm as informações devidamente catalogadas em seus registros, os governos precisam promover o compartilhamento de

⁸¹ MALHEIRO, Emerson. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2017, p.19.

⁸² *Ibidem*.

informações, a manutenção de registros confiáveis, como meio de assegurar que o seu uso seja eficaz no combater à corrupção e aos abusos fiscais e às violações de Direitos Humanos.

Em consonância com a matéria aventada nos capítulos 1 e 2, a conclusão lógica que decorre da constatação de que o Estado, subordinado, em partes, à atuação das ETNs, se manteve inerte até o momento a respeito da utilização das informações relativas ao Beneficiário Final em face da responsabilização do Beneficiário Final pelas violações aos Direitos Humanos é que ele se coaduna, ainda que indiretamente, com tal atuação.

Como se verificou, os países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, é notório, dependem das ETNs para sua manutenção. Porém, com exceção àqueles que, em virtude de características muito particulares, não dispuserem de mecanismos similares, a atração de tais investimentos não pode ser feita a troco de graves violações.

Ademais, cabe reforçar a ideia de que constitui princípio essencial à efetivação da tutela aos Direitos Humanos o dever de garantir acesso aos mecanismos de reparação, conforme elenca os princípios de Ruggie de números 25 a 31, *“que são utilizados tanto para sistematizar os principais pontos da temática quanto para dividir a responsabilidade na defesa de direitos humanos entre os Estados e as empresas”*⁸³. Segundo André de Carvalho Ramos, os referidos princípios são:

25) Os Estados devem adotar medidas de reparação eficazes, pelas vias judiciais, administrativas, legislativas ou outros meios. 26) Os Estados devem assegurar a eficácia dos mecanismos judiciais nos casos abordando violações de direitos humanos por parte de empresas. 27) Os Estados devem estabelecer mecanismos extrajudiciais eficazes e adequados, em paralelo aos mecanismos judiciais, para a integral reparação das violações de direitos humanos por parte das empresas. 28) Os Estados devem facilitar o acesso a mecanismos não estatais de denúncia sobre a temática. 29) As empresas devem possuir ou participar de mecanismos de denúncia eficazes à disposição das pessoas e comunidades afetadas. 30) As iniciativas empresariais de colaboração (por exemplo, os códigos de conduta empresariais) devem prever a disponibilidade de mecanismos eficazes de conduta. 31) Os mecanismos de recebimento de denúncia (estatais e não estatais) devem ser confiáveis, acessíveis, com procedimento claro e equitativo, bem como serem transparentes, em especial quanto à evolução do trâmite e resultado⁸⁴.

Finalmente, cumpre destacar que os Estados estão obrigados a atuar no âmbito da cooperação internacional e prestar assistência técnica em favor dos Direitos Humanos. Para tanto, devem contribuir para uma maior transparência e um intercâmbio eficaz de informações. Daí é que, ao permitir que as ETNs se apeguem ao de sigilo, faz com o que o

⁸³ RAMOS, Andre Carvalho **Curso de Direitos Humanos**. 8ª edição. Saraiva Jur, 2021, p. 349.

⁸⁴ Ibidem, p.346.

Estado contribua para impedir o intercâmbio eficaz de informações e, por consequência, contribuir para novas violações dos direitos humanos.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO BENEFICIÁRIO FINAL

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o termo “responsabilidade” deriva do latim *respondere*, “que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir”⁸⁵. Assim, tem-se que a “responsabilidade civil nada mais é do que o dever de indenizar o dano”⁸⁶.

(...) além de ser um instituto jurídico, originário do dever de reparar o dano, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente da violação de um dever jurídico, legal ou contratual, a responsabilidade civil representa um Livro do Direito Privado e do próprio Código Civil brasileiro. No caso da codificação material de 2002, o tema está tratado em três dispositivos da sua Parte Geral (arts. 186, 187 e 188), de um capítulo da Parte Especial (arts. 927 a 954)⁸⁷.

Nessa senda, o estudo da responsabilização do sócio beneficiário sob o prisma da responsabilidade civil guarda relação com a reparação material do dano material sofrido pela vítima, como meio de reestabelecer, ainda que de forma ínfima, o *status quo ante*.

A responsabilidade civil, diferentemente da responsabilidade penal, consubstancia-se na reparação do dano injustamente causado a outrem por meio de ato ilícito praticado ou fato ilícito pelo qual se obriga, de maneira que o interesse em reestabelecer o equilíbrio violado pelo dano (*status quo ante*) se traduz em sua fonte geradora⁸⁸.

Cumprе enfatizar, por oportuno, que o art. 935 do Código Civil prevê a independência da responsabilidade civil em relação à responsabilidade penal.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 27.

⁸⁶ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 68.

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ CARDIA, Ana Cláudia Ruy; GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. A responsabilização dos sócios de sociedades de responsabilidade limitada. *In*: GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; FERREIRA, Carolina Iwancow. **Desafios Empresariais e seus reflexos jurídicos**. 1ª Ed. São Paulo: Ícone, 2013, p. 41.

Ademais, o estudo da responsabilização do sócio beneficiário final converge aos mecanismos de legal e jurisprudencial que têm sido desenvolvidos para conferir às vítimas todas as garantias que possam contribuir para o ressarcimento do dano sofrido⁸⁹.

Uma vez tecidos os esclarecimentos relativos à abordagem, passa-se à análise do instituto da responsabilidade civil e suas aplicações ao caso concreto.

A respeito da responsabilidade civil, observa-se que, no Direito brasileiro, possuía natureza subjetiva. Assim é que, para a configuração do dever indenizar, era imprescindível a constatação da ação ou da omissão; da existência do dano; do nexó de causalidade entre a ação ou omissão e o evento danoso; e, por fim, a culpa ou dolo do agente.

Disposição essa que prevalece no atual Código Civil de 2022, também designada responsabilidade civil subjetiva, segundo a qual o agente que causou o dano seja responsabilizado, requerendo, então, a comprovação do dano e do nexó causal, da negligência, imprudência ou imperícia. Esse é o teor da redação do *caput* do artigo 927 do Código Civil, que estabelece que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Os artigos 186 e 187, por seu turno, possuem a seguinte redação:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No entanto, perante os avanços sociais oriundos da globalização, notou-se o surgimento de novas atividades, também causadoras de danos, não se enquadravam naquela hipótese, mas que, de igual modo, exigiam uma responsabilidade efetiva como medida de lédima justiça. Assim, a responsabilidade objetiva foi sendo incorporada aos ensinamentos doutrinários e ganhando espaço na jurisprudência. Em que pese a adoção da teoria clássica, como regra, a previsão dessas hipóteses na Constituição Federal, no Código Civil e na legislação esparsa, como a legislação ambiental, permite a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva em algumas hipóteses. Conforme descreve o artigo 927, parágrafo único do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁸⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 57.

Assim, o mecanismo de reparação econômica tem o intuito de fazer com que as violações perpetradas por ETNs sejam materialmente compensadas. E, ainda que minimamente, tentem retomar o *status quo ante*, ou seja, ao estado em o indivíduo ou o meio ambiente se encontrava antes da ocorrência do dano. Embora não seja objeto da discussão ora pretendida, merece destaque que, uma vez que alguns eventos de grandes proporções, torne impossível ou prolongue a situação de violação, fazendo com que seja necessário manter ou conservar seus efeitos.

Não obstante, o que ora se põe à prova é a análise de mecanismos que permitam acessar tal reparação, haja vista a dificuldade criada pela fuga de capital ou pelos complexos conglomerados que se discutiu acima.

Converge Carlos Roberto Gonçalves ao lecionar que:

Na responsabilidade civil não é o réu, mas a vítima que, em muitos casos, tem de enfrentar entidades poderosas, como as empresas multinacionais e o próprio Estado. Por isso, mecanismos de ordem legal e jurisprudencial têm sido desenvolvidos para cercá-la de todas as garantias e possibilitar--lhe a obtenção do ressarcimento do dano⁹⁰.

Nesse contexto, imperioso invocar a segunda parte do parágrafo único do artigo 927, cuja redação assim estabelece: “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. A esse respeito, ensina Claudio Luiz Bueno Godoy que:

se toda atividade gera maior ou menor risco, e se qualquer risco, na disposição em comento, induzisse responsabilidade, mais não seria preciso dizer senão que quem exerce uma atividade responde pelos danos dela advindos. Exige-se, enfim, não um perigo anormal, e nem propriamente um perigo, posto intrínseco, mas, antes, um risco especial naturalmente induzido pela atividade e identificado de acordo com dados estatísticos existentes sobre resultados danosos que lhe sejam resultantes.⁹¹

A conclusão lógica que se extrai, portanto, do que foi colacionado até o momento, é que as violações de Direitos Humanos perpetradas por ETNs são passíveis de aplicação imediata da teoria da responsabilidade civil objetiva. Inclusive, esse entendimento vem sendo reiteradamente aplicado.

⁹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 27

⁹¹ DE GODOY, Claudio Luiz Bueno. In PELUZO, Cezar (coordenador). **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência: Lei 10.406, de 10.01.2002**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2012, p. 924.

No Brasil, por exemplo, podemos citar a responsabilidade civil objetiva frente às violações ao meio ambiente, a teor do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/1981, adiante transcrito:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Contudo, o problema que surge no cenário atual é que os grandes conglomerados empresariais facilitam a fuga de capital e, uma vez que, como visto, as ETNs estão consolidadas em diversas nações, a jurisdição cria óbice e dificulta o acesso ao patrimônio daquelas empresas.

As análises anteriores, permitem concluir que, no contexto das ETNs, o sócio beneficiário final exerce preponderância relevante na gestão desses conglomerados e que, deles se beneficiam, devendo, à luz da teoria da responsabilidade objetiva, portanto, serem responsabilizados.

Para a consolidação desse mecanismo de responsabilização, vale-se, ainda, da aplicação das principais teorias que corroboram e enfatizam sua utilização como forma de enfrentamento às violações de Direitos Humanos por empresas, no contexto da transnacionalidade e seus aspectos doutrinários.

a) Teoria do risco criado e teoria do risco integral.

O pilar da responsabilidade com base na teoria do risco, no âmbito das ETNs, é o exercício de toda e qualquer atividade econômica que possa acarretar danos. “O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade”⁹². Conforme esclarece Caio Mário da Silva Pereira:

O surgimento da teoria do risco, em todos os estágios, procura inspirar-se em razões de ordem prática e de ordem social. A teoria da culpa, escreve Eugène Gaudemet, é insuficiente na prática, porque impõe à vítima a prova da culpa do causador. Marca o aparecimento, dizem os irmãos Mazeaud, subjetivistas, de, pela primeira vez, discutir

⁹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 22.

um princípio que, até então, parecia intangível: a necessidade de uma culpa para engendrar a responsabilidade civil daquela cuja atividade causou um dano.⁹³

Carlos Roberto Gonçalves, por seu turno, enfatiza que a:

(...) teoria do risco [criado] que, sem substituir a teoria da culpa, cobre muitas hipóteses em que o apelo às concepções tradicionais se revela insuficiente para a proteção da vítima. A responsabilidade seria encarada sob o aspecto objetivo: o operário, vítima de acidente do trabalho, tem sempre direito à indenização, haja ou não culpa do patrão ou do acidentado. O patrão indeniza, não porque tenha culpa, mas porque é o dono da maquinaria ou dos instrumentos de trabalho que provocaram o infortúnio⁹⁴.

Com efeito, a teoria do risco criado está alicerçada na característica intrínseca da atividade empresarial, onde, tanto as atividades com risco elevado quanto as de baixo risco, podem gerar danos a outrem.

Nesse sentido, vale mencionar a posição de Rui Stocco:

A teoria do risco criado é aquela na qual o agente responde em razão do risco ou perigo que a atividade exercida apresenta, ou seja, aquele que, em razão de sua atividade ou profissão cria um perigo ou expõe alguém ao risco de dano. Nesta teoria a responsabilidade não está conectada a um proveito ou lucro, mas apenas à consequência da atividade em geral, de sorte que a ideia do risco passa a conectar-se a qualquer atividade humana que seja potencialmente danosa para outros, como na previsão do art. 927 do CC⁹⁵.

Bem como a de Caio Mário da Silva Pereira:

A meu ver, o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado.⁹⁶

Como se percebe, a teoria do risco criado está atrelada ao nexo de causalidade, permitindo, assim, que o agente se exonere da responsabilidade mediante a prova de ter ele adotado todas as medidas idôneas para evitar o dano⁹⁷.

⁹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.42

⁹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 22.

⁹⁵ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.166.

⁹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 327.

⁹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 22.

Por outro lado, a teoria do risco integral não permite excludentes de nexo de causalidade. Para Cavalieri Filho, “a teoria do risco integral é uma modalidade extremada da doutrina do risco destinada a justificar o dever de indenizar até nos casos de inexistência do nexo causal”⁹⁸.

Finalmente, dos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, extrai-se que a teoria do risco integral independe da existência de culpa, alicerçando-se na ideia de que a pessoa que cria o risco por meio de uma atividade deve suportar os danos advindos de seu empreendimento⁹⁹.

A aplicação da teoria do risco ocorre como consequência ao risco inerente à atividade econômica. As atividades que, em razão de sua natureza, que exponha o indivíduo à risco, deve suportar o ônus de reparar os danos ocorridos.

b) Responsabilidade pelo Ato praticado pelos Prepostos (ou administradores):

Conforme se discutiu acima, a formação dos conglomerados e a atuação das ETNs são pautadas por um interesse uno, o do beneficiário final. Este que, enquanto responsável pela atividade empresarial, para expandir sua atuação em território diverso, outorga poderes a terceiros, geralmente residentes no território de atuação no qual será constituída a subsidiária ou filial.

O código Civil, em seu artigo 1.172, descreve o Gerente, que, de forma ampla, pode ser entendido como o administrador da empresa, da seguinte forma: “Art. 1.172. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.”

A esse terceiro, a quem é atribuída a administração da empresa, cabe a tarefa de conduzir as atividades econômicas a fim de atingir as expectativas e demandas do beneficiário final e estão subordinados, portanto, às suas ordens, desempenhando as tarefas de gestão da empresa em nome e sob a supervisão do beneficiário final.

Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

O código Civil também esclarece que a atividade do administrador é personalíssima, nos seguintes termos:

⁹⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 155

⁹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 22.

Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

Com efeito, os atos praticados pelos administradores no estabelecimento empresarial e relativos à atividade econômica ali desenvolvida obrigam o beneficiário final.

Art. 1.175. O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.

Art. 1.176. O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.

Destaca-se que o beneficiário final é o responsável por todo e qualquer ato dos administradores.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Reitera-se, finalmente, que anualmente, os sócios ou acionistas são obrigados a tomar as contas da administração, o balanço patrimonial e a demonstração de resultados, a fim de deliberar sobre sua aprovação, na forma do art. 1.071, inciso I do Código Civil, em se tratando de LTDA; e do art. 176 da Lei nº 6.404/1976 (“Lei das S.A.”), respectivamente transcritos a seguir:

Código Civil:

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

Assim, uma vez ratificada expressamente pelos sócios, pela lavratura da competente ata com a deliberação sumária, ou tacitamente, pela omissão ou silêncio dos sócios ou acionistas, consideram-se ratificados os atos praticados pelo administrador, em nome da sociedade. Imputando, assim, a responsabilidade aos sócios ou acionistas, que, em última análise será representado pelo Beneficiário Final.

Como se viu, as ETNs, embora constituídas em diversos países, são constituídas, gerenciadas e obedecem às diretrizes da empresa-matriz. Partindo dessa premissa, observa-se que o sócio beneficiário final, em razão de seu poder para nomear os administradores de suas filiais ou subsidiárias em outros países, permite pressupor a existência de uma relação de conhecimento entre eles, a quem, inclusive, é investido de poderes pelo beneficiário final para a condução das atividades da empresa em determinado território, permitindo-se, assim, a extensão da responsabilidade pelas violações perpetradas pelas filiais ou subsidiárias ao sócio beneficiário final, eis que (i) ele detém o poder de gerenciar a atuação dessas empresas naquele território; e (ii) as atividades são conduzidas em nome e em seu benefício final.

c) O (dever de) conhecimento

Consolidando, por fim a temática, o dever de conhecimento está relacionado ao dever de conhecimento que é imputado ao empresário, ou para o contexto do presente trabalho, ao Beneficiário Final, para a estruturação das ETNs, condução de suas atividades e gerenciamento de seus negócios, ainda que por meio de terceiros (como visto no item “b” acima).

Partindo-se das premissas de José Ferreira Gomes e Diogo Costa Gonçalves, a imputação de conhecimento ao sócio beneficiário final deve ser feita, não apenas em razão do nexos de representação da estrutura empresarial, mas, sim, em virtude da necessidade de segurança e deveres de organização adequada à condução dos negócios.

O dever de conhecimento, segundo os autores, se assenta na ideia do “risco da organização”, sendo que o beneficiário final, para conduzir as atividades deve conhecer seu funcionamento e riscos e deles se prevenir. O “conhecimento é imputado à sociedade não só quando aquele que atua por sua conta conhece, mas também quando, por culpa de organização, esse conhecimento não lhe foi transmitido”¹⁰⁰. Melhor esclarecimento não há, senão aquele dado por Cinira Gomes Lima Melo Peres:

O monopólio das informações é requisito essencial à definição de profissionalismo, na medida em que, o empresário deve buscar orientação jurídica, econômica e tecnológica com relação à atividade que pretende exercer, com o objetivo de antever os contratemplos e minimizar os riscos a ela inerentes¹⁰¹.

¹⁰⁰ GOMES, José Ferreira; GONÇALVES, Diogo Costa. **A Imputação de Conhecimento às Sociedades Comerciais**. Coimbra: Almedina, 2017, p. 17.

¹⁰¹ PERES, Cinira Gomes Lima Melo. **Direito empresarial: do comércio à empresa**. Revista FMU Direito. São Paulo, ano 24, n. 34, p.66-74, 2010. ISSN: 2316-1515, p. 71.

Trata-se da imputação de conhecimento com base no próprio contexto da organização das ETNs. Uma vez que o risco da atividade está atrelado a um resultado negativo¹⁰², a utilização da teoria do conhecimento (ou a falta dele) contribui para a violação dos Direitos Humanos.

Denota-se a essencialidade do conhecimento da atividade empresarial, como fator diretamente vinculado ao sucesso ou insucesso econômico da empresa. Assim, não há dúvidas de que a ausência de conhecimento ou o conhecimento inaplicado por parte do sócio beneficiário final constitui elemento essencial à sua responsabilização pelos danos que podem ser causados.

Tanto é assim, que as empresas dividem suas estruturas administrativas em diversos nichos, como meio de especializar determinados conhecimentos. Não obstante, o sócio beneficiário final deverá envidar os esforços necessários à correta gestão e administração das ETNs de modo a evitar as violações aos Direitos Humanos, em especial quando souber que sua atividade está diretamente relacionada à prática de atos que resultem em violações a indivíduos.

¹⁰² GOMES, José Ferreira; GONÇALVES, Diogo Costa. **A Imputação de Conhecimento às Sociedades Comerciais**. Coimbra: Almedina, 2017, p. 79.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar a atuação das empresas, no contexto da globalização econômica, frente às violações de Direitos Humanos perpetradas por empresas transnacionais, bem como demonstrar a complexidade das estruturas societárias conformadas pela atuação em diversos territórios como forma de demonstrar a complexidade das relações jurídicas que surgem da atuação desses novos agentes, enfatizando, assim, a importância do estudo e da busca de mecanismos que assegurem as informações claras e precisas que possibilitem a efetiva transparência desses conglomerados.

A partir dessa premissa, buscou-se demonstrar a existência do instituto do beneficiário final, que surgiu após longas discussões a respeito da necessidade de conferir transparência aos Estados como meio de reduzir os crimes contra a ordem econômica e financeira.

Procedeu-se, então, à uma detalhada investigação do papel das empresas transnacionais e sua assunção ao papel de agente violador de Direitos Humanos, corroborando, assim, com a evidente necessidade de discutir e criar mecanismos de controle a esses agentes, para, ao final, propor o debate acerca da existência de liame jurídico que possibilite a utilização de tais informações que já estão à disposição dos Estados, para responsabilizar as pessoas naturais que, em última instância são beneficiadas ou gerenciam as atividades dessas empresas transnacionais.

Com o surgimento das empresas transnacionais e a acentuação de sua atuação em escala global, a comunidade internacional observou graves violações perpetradas por essas empresas, em especial em face de trabalhadores e do meio ambiente, este que acaba por causar danos patrimoniais e, em muitos casos, vítimas fatais, trazendo à tona a necessidade de avaliar o papel desses agentes frente às violações por eles perpetradas.

Num segundo momento, o estudo se debruçou sobre a responsabilidade civil do sócio beneficiário final, pessoa natural que em última instância detêm participação expressiva nas empresas transnacionais ou em nome de quem a transação é conduzida, para avaliar o seu papel pela reparação dos danos àquelas violações.

Para tanto, investigou-se as principais teorias de responsabilidade objetiva que permeiam a atuação das empresas transnacionais, em especial a função social da empresa e as teorias do risco e do conhecimento, como fundamento para suscitar o debate sobre a existência

de liame jurídico entre os crimes contra a ordem financeira e tributária e as violações aos Direitos Humanos, como meio de facilitar o acesso aos dados de transparência que foram arrecadados para a primeira hipótese.

A partir de uma comparação entre os efeitos causados pelos crimes de sonegação, entre outros crimes contra a ordem financeira e tributária, observou-se que este resulta em mitigação de direitos sociais, uma vez que o valor arrecadado seria revertido em favor da coletividade. Assim, concluiu-se que há conexão com as violações dos Direitos Humanos, o que abre margem ao mecanismo discutido no presente trabalho, qual seja: a responsabilização do sócio beneficiário final pelas violações aos Direitos Humanos perpetrados por empresas transnacionais.

Outras duas questões relevantes para a temática, sem prejuízo das inúmeras outras que podem surgir, e merecem destaque. A primeira refere-se à forma de aplicação do presente mecanismo como forma de garantir a continuidade da empresa, bem como sobre os impactos econômicos que ele pode causar, em especial sob a ótica de que, como foi demonstrado, as empresas transnacionais buscam facilidade nas relações com os Estados que lhe assegurem menor custo, seja com mão-de-obra seja em abundância de recursos naturais, sem, contudo, perder de vista que, ainda assim, a presença dessas empresas são essenciais ao desenvolvimento econômico do Estado.

A segunda gira em torno dos limites da responsabilidade limitada das empresas no aspecto da aplicação do mecanismo, como meio de permitir a ampla defesa e o contraditório do sócio beneficiário final. Essa discussão é de suma importância, inclusive para que o mecanismo não seja banalizado ou utilizado de forma desenfreada e coercitiva, mas sim como meio de reparação patrimonial às vítimas, que mesmo após muitos anos sofrendo pelos danos que lhe foram causados, enfrentam longos processos judiciais para tentar reaver, ainda que minimamente, o seu *status quo ante*, bem como para estabelecer um dever de prevenção por parte do sócio beneficiário final que, ante a possibilidade de ser pessoalmente responsabilizado, deverá empenhar ainda mais seu conhecimento e poder de gestão para frear a atuação desenfreada das empresas transnacionais.

A necessidade de realizar análises e reflexões cuidadosas a respeito das empresas transnacionais é cada vez mais premente em nossa sociedade, principalmente sob a ótica da violação aos Direitos Humanos como meio de garantir os avanços de toda a nação e mitigar a extrema pobreza, erradicar a fome e as doenças, uma vez que a cada dia a eficácia desses direitos universais passam a depender, além da relação horizontal – entre Estado e indivíduo, das relações que surgem horizontalmente, isto é entre particulares. Assim, o presente trabalho se

dedicou a contribuir para a discussão e relevância da temática, bem como abrir margem para discussão de novos mecanismos e critérios de classificação e regulação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Darlan. CAVALINI, Marta. Entenda como funciona a barragem no Vale que se rompeu em Brumadinho. **Globo**. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/28/entenda-como-funciona-a-barragem-da-vale-que-se-rompeu-em-brumadinho.ghml>> Acesso em 20. abr.2022.

BRASIL. **Instruções normativas RFB N° 1863, de 27 de dezembro de 2018**. Receita Fazenda. DOU 20 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962**. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131.htm Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 20 mar. 2022

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresas Transnacional e Direito** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

BARBOSA, Mateus Calicchio. O Beneficiário Final no modelo OCDE: de volta para o futuro? **Revista Direito Tributário Internacional** Atual, nº 02, 2017.

BEÇAK, Rubens; DO AMARAL, João Ricardo de Castro Barbosa. A efetivação dos direitos fundamentais por via do ensino médio. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo. 2009.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Les Entreprises Multinationales et le Sous-Développement Industrialisé. **Revista Tiers Monde**, XIX, nº 74, 1978.

CARDIA, Ana Claudia Ruy. **Empresas, direitos humanos e gênero: desafios e perspectivas na proteção e na emancipação da mulher pelas empresas transnacionais**. Tese (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo.

CARDIA, Ana Cláudia Ruy; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O Estado de Direito Internacional na condição pós-moderna: a força normativa dos Princípios de Ruggie sob a perspectiva de uma radicalização institucional. In: BENACCHIO, Marcelo (Coord.) et al. **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, p. 127-146, 2016.

CARDIA, Ana Cláudia Ruy; GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. A responsabilização dos sócios de sociedades de responsabilidade limitada. In: GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; FERREIRA, Carolina Iwancow. **Desafios Empresariais e seus reflexos jurídicos**. 1ª Ed. São Paulo: Ícone, 2013.

CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes. **Conceito de Beneficiário Efetivo nos acordos internacionais contra a bitributação**. Tese (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo. 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COMPARATO, Fabio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** nº 63, julho/setembro de 1986.

CRETELLA NETO, José. **Empresa transnacional e direito internacional**: exame à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DE GODOY, Claudio Luiz Bueno. In PELUZO, Cezar (coordenador) et al. **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência: Lei 10.406, de 10.01.2002. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2012.

DOS SANTOS. Enoque Ribeiro. O *dumping* social nas relações de trabalho: formas de combate. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 209-221, jan./jun. 2015.

GILPIN, Robert. **The Political Economy of International Relations**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1987.

DA SILVA JUNIOR, Annor, et. al. **Sistema de Valores e Implicações na Governança Corporativa em um Grupo empresarial familiar**. O&S, Salvador, v.20 - n.65, p. 239-260 - Abril/Junho - 2013

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GOMES, José Ferreira; GONÇALVES, Diogo Costa. **A Imputação de Conhecimento às Sociedades Comerciais**. Coimbra: Almedina, 2017.

LESSA, Rafaela Ribeiro Zauli; REIS, Daniela Muradas. A ONU e a responsabilidade internacional de empresas por transgressão aos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**. Vol. 5, nº 2, 2017.

MAGALHÃES, José Carlos de. **As empresas Multinacionais e o Mercado de Capitais**. Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais, 1982.

MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito Internacional Econômico**. Curitiba: Juruá, 2005.

MANCEBO, Deise. **Globalização, Cultura e Subjetividade**: Discussão a Partir dos Meio de Comunicação de Massa. *Psicologia: Teoria e Pesquisa* Set-Dez 2002, Vol. 18 n. 3. Set-Dez 2002.

MALHEIRO, Emerson. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2017.

MARCINHUK, Melina Aparecida; MACHADO, Ricardo. **A configuração de grupo econômico no Processo do Trabalho**. In: *Revista Aporia Jurídica* (on-line). *Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE*. 10.ed. Vol. I (jun/dez) 2018.

MATOS, Laura Germano; MATIAS, João Luis Nogueira. Zara, M. Officer, Pernambucanas e Serafina/Collins: o padrão condenatório por condições degradantes da mão de obra em redes contratuais do setor de vestuário. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, vol. 16, nº 3, 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial de empresa**: teoria geral da empresa e direito societário. Vol. 1. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. **Violações a Direitos Humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização**. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, vol. 7, nº 13, 2019.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado; TORELLY, Marcelo (coord). **Empresas e Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Jus Podivm. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PERES, Cinira Gomes Lima Melo. **Direito empresarial: do comércio à empresa**. Revista FMU Direito. São Paulo, ano 24, n. 34, p.66-74, 2010. ISSN: 2316-1515

PETHECUST, Eloi; HACHEM, Daniel Wunder. Políticas públicas para o consumo como mecanismo de indução das empresas transnacionais ao respeito aos direitos humanos. **Revista Pensar**, Fortaleza, vol. 25, nº 2, 2020.

RAMOS, Andre Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8ª edição. S.I: Saraiva Jur, 2021.

ROLAND, Manoela Carneiro; *et. al.* Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. **Revista Direito GV**, Vol. 14, Nº 2, 2018.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 3ª ed., revist. e ampl. São Paulo: 2006.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia Aparecida de; SILVEIRA, Maria Laura. (Organizadores). **Território: Globalização e Fragmentação**. São Paulo: Hucitec, 1994.

SOUZA, Michely Moreira., *et. al.* O estado e a garantia dos direitos humanos. **Revista Ponto de Vista Jurídico**, vol. 8, nº 2p. 89-96, 2019.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

UNITED Nations Centre on Transnational Corporations (UNCTC). **International Investment Instruments: A Compendium**, vol. I, II and III (New York and Geneva: United Nations), United Nations publications, Sales No. E.96.II.A.9,10,11.

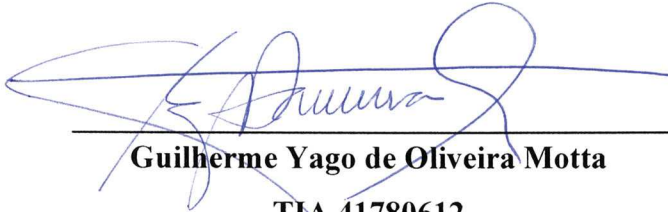
UNITED Nations Conference on Trade and Development. **World Investment Report: Transnational Corporations and Export Competitiveness**, Cidade de Nova York, 2022.
United Nations. **Guiding principles on business and human rights**. Nova York, 2011.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **Guilherme Yago de Oliveira Motta**, discente regularmente matriculado na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, sob a matrícula nº 4178061-2, período noturno, turma 10R, tendo realizado o TCC com o título: **A responsabilização do sócio beneficiário final como mecanismo de reparação e prevenção às violações aos direitos humanos por empresas transnacionais**, sob a orientação da Professora Doutora Cinira Gomes Lima, declaro, para os devidos fins, que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (“TCC”), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022.



Guilherme Yago de Oliveira Motta
TIA 41780612